



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



1

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº78/04**

**REPRESENTANTE: EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REPRESENTADOS: 1) CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

2) EXMO. SR. PREFEITO DO RIO DE JANEIRO

**LEGISLAÇÃO: LEI ORGÂNICA Nº 15/2003 DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO**

RELATOR: DES. J.C.MURTA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO Nº 15 DE 17 DE JUNHO DE 2003 QUE ALTEROU O ARTIGO 41 DA LOMRJ — DIPLOMA LEGAL QUE PADECE DO VÍCIO ALEGADO, EIS QUE EM TESTILHA COM O ARTIGO 346 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 29, IV, “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE DECLARA ANTE AOS PARÂMETROS FIXADOS PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DO PAÍS, ACOLHENDO-SE COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Padece de flagrante inconstitucionalidade o diploma legal que, sem se ater a interpretação fixada pelo Tribunal Constitucional do País, o Supremo Tribunal Federal, e, bem assim, sem nenhuma base de cálculo, fixa genérica e abstratamente o número de vereadores a compor a Câmara Municipal do Rio de Janeiro como “o máximo resultante da aplicação do disposto no artigo 29, IV, “c” da Constituição Federal”, entrando em testilha com os artigos 346 da constituição Estadual e 29, IV, “c” da Constituição Federal. Na ver-

=



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



2

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº78/04

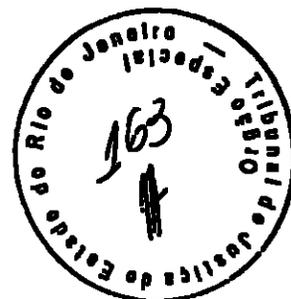
dade, o E. Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 197.917, interpretou de forma definitiva, paradigmática e vinculante para todos os demais casos, que o número de vereadores de cada Câmara Municipal será fixado segundo a população de cada Município constante da estimativa do I.B.G.E no último senso divulgado em 2003. Assim, a partir do mínimo de 09 (nove) cargos de Vereador, haverá um acréscimo de mais 01 (um) para cada grupo de 47.619 habitantes. Este entendimento do Tribunal Constitucional do País resultou na Resolução nº 21.702/204 do Excelentíssimo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do Superior Tribunal Eleitoral e que na hipótese *sub judice* restou esquecida. Representação por Inconstitucionalidade, pois, que se julga procedente para declarar inconstitucional o artigo 41 da LOMRJ; a fim de que observados os parâmetros estatuidos pelo E. Supremo Tribunal Federal, o número de Vereadores seja proporcional ao número de habitantes. E, reconhecendo aplicável na hipótese a Lei 9868/99 ante a excepcionalidade do momento histórico que vivenciamos, deixa-se de aplicar o efeito repristinatório, acolhendo-se como razões de decidir o judicioso Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça para então aplicar na espécie a Resolução nº 21.702/2004 do Superior Tribunal Eleitoral.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 78/2004, em que é Representante o EXMO.SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEI-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



3

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº78/04**

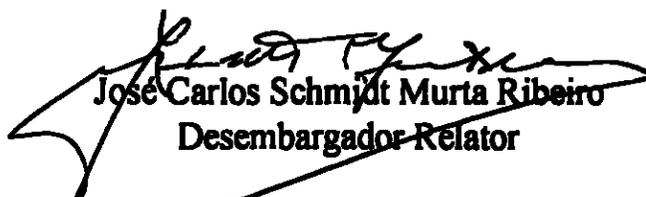
RO e Representados, a CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO e o
EXMO. SR. PREFEITO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de incompetência e, de meritis, também por unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE** a presente Representação por Inconstitucionalidade nº 078/2004 e **DECLARAR INCONSTITUCIONAL** a Emenda à Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro que alterou o seu artigo 41, sem, contudo aplicar o efeito repristinatório nos termos da Lei 9868/99, adotando-se os critérios estabelecidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.917 e na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 21.702/2004 nos termos do voto do Relator.

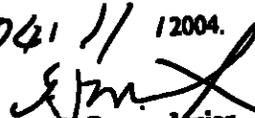
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2004.


Miguel Pachá

Desembargador Presidente

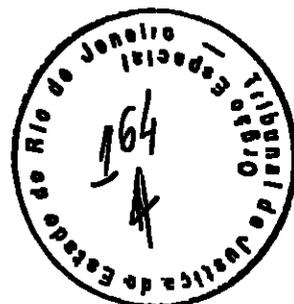

José Carlos Schmidt Murta Ribeiro
Desembargador Relator

Ciente em: 04/11/2004.


Talma Prado Castello Branco, Junior
Procurador de Justiça Assessor em exercício
Por delegação do Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



4

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº78/04**

V O T O

Como se viu do Relatório hoje realizado e que passa a integrar o presente Voto, trata-se de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, com base no art. 125 § 2º da Constituição da República e artigo 162 da Constituição Estadual, na forma dos artigos 104 usque 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal do Rio de Janeiro nº 15/03 de 17 de junho de 2003, e que alterou o artigo 41 da LOMRJ, nos seguintes termos:

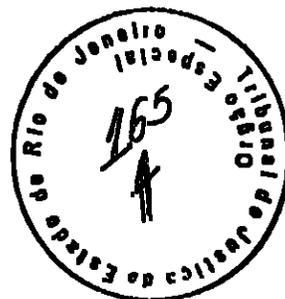
“Artigo 41 – O número de Vereadores à Câmara Municipal é o máximo resultante da aplicação do disposto no art. 29, IV, “c” da Constituição Federal.”

Ora, tal alteração apriorística e sem nenhuma base de cálculo altera genérica e abstratamente o número de Vereadores a compor a Câmara Municipal do Rio de Janeiro a ser eleita no pleito de 2.004, o que, ao entendimento deste Relator, é flagrantemente inconstitucional por entrar em testilha com os artigos 346 da Constituição Estadual e 29, IV, “c” da Constituição Federal, aplicada a interpretação do Egrégio Supremo Tribunal Federal – *o Tribunal Constitucional do País* –, como, de resto, ficou reconhecido pelas doulas Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça ao intervirem no feito (fls. 113/130 e fls. 132/139).

Aliás, requisitadas as informações às autoridades representadas: a) À Câmara Municipal e b) Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, este últi-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



5

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº78/04

mo, confessa o pedido opinando igualmente pela inconstitucionalidade da regra impugnada (fls. 70/74), e, apenas, a Câmara Municipal resiste à declaração de inconstitucionalidade (fls. 83/84). No entretanto, como se verifica do estudo destes autos de Representação, até mesmo a Câmara Municipal ao resistir à impugnação, deixa transparecer sofisticadamente que ao referir as expressões: *"o máximo resultante da aplicação do disposto no art. 29, IV, "c" da Constituição Federal, está determinando que seja o máximo possível dentro da proporcionalidade determinada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não significa que serão 55 (cinquenta e cinco) os Vereadores"* (sic), vê tal norma com redação imperfeita procurando explicitá-la com a expressão final: *"o que não significa que serão 55 (cinquenta e cinco)"*.

Ora, desta forma resta uníssono no presente processo de Representação por Inconstitucionalidade, que realmente a regra do artigo 41 da LOMRJ está em testilha com as normas constitucionais que lhe são hierarquicamente superiores: os artigos 364 da Constituição Estadual e 29, IV, "c" da Constituição Federal.

De sorte que, acolhendo como razões de decidir o judicioso Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral em Exercício, Dr. Celso Fernando de Barros, um dos mais proeminentes Procuradores de Justiça deste Estado, estou encaminhando meu voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade pretendida, e, ratificada a liminar concedida, declarar a inconstitucionalidade do artigo 41 da Emenda nº 15/2003 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. E, o faço incorporando a este Voto não só o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, mas, também parte do não menos judicioso Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado que, de igual forma, se coloca pela parcial declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada. Preciso este não menos judicioso Parecer da P.G.E quando destaca preliminar de cabimento da presente Representação, verbis:

"Fl. 117 usque fl. 121, omissis... Cumpre, previamente ao exame do mérito, analisar a questão do cabimento da presente representação por inconstitucionalidade, tendo em vista a existência de parâmetro de controle – aludido na inicial – constante da Constituição Federal (art. 29, inciso IV, alínea "c")."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



6

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº78/04

Como é trivialmente sabido, o controle abstrato de constitucionalidade de normas estaduais e municipais é realizado pelos Tribunais de Justiça dos Estados tendo como parâmetro de contraste as normas da Constituição Estadual, e não da Constituição Federal. Este, aliás, o teor literal do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe sobre o controle de constitucionalidade abstrato em âmbito estadual.

Nada obstante isso, constitui entendimento já pacificado, nesse Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e no Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que é legítimo o exercício da jurisdição constitucional abstrata, pelo Tribunal Estadual, quando o preceito da Carta Estadual reproduz cânon consagrado no texto da Carta da República.

Tal entendimento foi firmado no leading case sobre a matéria, gerado no julgamento da Reclamação nº 383, de que foi relator o eminente Ministro Moreira Alves, assim ementado, verbis:

EMENTA: Reclamação com fundamento na preservação da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.

Rcl 383/SP – SÃO PAULO – RECLAMAÇÃO.

Relator: Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 11/06/1992- Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ Data 21-05-93 PP 09765 Ement Vol 01704-01

PP 001 RTJ – VOL 00147-02 PP-00404

=



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



7

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº78/04

Como se vê, a ratio utilizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é a de que a reprodução de normas da Carta Federal na Constituição do Estado convola, por assim dizer, a norma federal em norma estadual. E o resultado de tal convolação é a atribuição de competência ao Tribunal de Justiça do Estado para, em sede de representação, defender a supremacia dessa norma constitucional estadual contra ataques provenientes dos legisladores estadual e municipais.

Em uma palavra: havendo a norma da Constituição Federal sido incorporada ao texto da Carta Estadual, não há como se lhe negar o status de norma estadual, prestando-se, assim, ao controle abstrato de constitucionalidade existente no âmbito do Estado-membro da Federação.

A hipótese vertente é, em sua substância, idêntica ao paradigma assentado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Senão, vejamos.

O art. 29, IV, "c", da Constituição Federal dispõe expressamente que o número de vereadores dos municípios com mais de cinco milhões de habitantes oscilará entre 42 (quarenta e dois) e 55 (cinquenta e cinco), devendo ser fixado em quantitativo proporcional à população municipal. O artigo 346 da Constituição do Estado, por seu turno, estatui que o "número de vereadores será fixado pela Lei Orgânica Municipal e guardará proporção com a população do Município, conforme disposto na Constituição da República."

O caso é, portanto, de reprodução da norma da Constituição Federal, em parte com a adoção expressa da exigência de proporcionalidade entre população e número de vereadores, em outra parte com a menção às regras aplicáveis da Carta da República.

Neste passo, calha indagar-se: existe alguma diferença substancial entre a reprodução literal do art. 29, IV, "c", da Constituição da República e a redação por que optou o legislador constituinte estadual? A resposta afigura-se patentemente negativa. Em uma e outra hipóteses a situação é substancialmente a mesma: há na Constituição do Estado uma norma autônoma, embora idêntica à da Constituição Federal, que serve como parâmetro de controle para o exercício da jurisdição constitucional concentrada pelo Tribunal de Justiça.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



8

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE N°78/04

Com a devida venia do entendimento que os eminentes Ministros Celso Mello e Joaquim Barbosa esposaram nas Reclamações 1.701/RJ, 1692/RJ e 2564/RJ, entendo que se deva admitir o exercício do controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal em face da Carta Estadual ainda quando o dispositivo desta última faça remissão ao texto da Constituição Federal. Com efeito, há que se reconhecer que, mesmo restando indiretamente violado dispositivo constitucional federal, malferida também terá sido a norma federal, estará frustrado com a inobservância daquela pelo legislador municipal. Ambas as normas, a constitucional estadual e a constitucional federal, portanto, restarão violadas.

*De mais a mais, considerando-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL expressamente admite o controle abstrato de lei municipal em face da Carta Estadual quando esta última reproduza, *ipsis literis*, o dispositivo constitucional federal, não parece haver razão para se vedar tal modalidade de controle quando o legislador constituinte estadual, ao invés de reproduzir a norma da Carta Federal, a ela apenas faça alusão.*

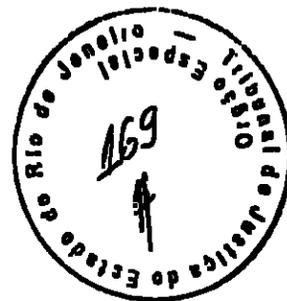
Tal formalismo exacerbado conduziria a um rematado absurdo. Deveras, um tal entendimento levaria ao descalabro de se admitir o controle abstrato pelo Tribunal de Justiça numa situação em que a Constituição Estadual reproduzisse literalmente o princípio da separação dos poderes, e não admiti-lo numa outra, substancialmente idêntica, em que a Constituição Estadual fizesse remissão ao art. 2º da Constituição da República (1).

*Por se tratar de uma questão meramente de forma, entendo não deva ser dado tratamento diferenciado, no que se refere a admissibilidade do controle abstrato pelo Tribunal de Justiça, quando o legislador constituinte estadual haja reproduzido ou meramente remetido ao dispositivo da Carta Federal. Destaque-se, ainda, o fato de o art. 346 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro conter, em sua redação, menção expressa ao princípio da proporcionalidade entre população e número de vereadores. Daí decorre que este dispositivo exibe suficiente teor de normatividade para, *sponte própria*, servir de parâmetro de controle da norma municipal impugnada.*

=



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



9

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº78/04

Em sendo assim, entendo deva ser conhecida a presente representação por inconstitucionalidade e julgada no seu mérito."

Por tais fundamentos, preliminarmente, conheço da presente Representação, entendendo jurídico e possível o controle abstrato da Emenda nº 15/2003 que alterou o artigo 41 da LOMRJ.

Já no que respeita ao *meritum causae* tenho como irresponsável a argumentação do "Parquet", inclusive no que diz respeito à alegada re-*pristin*ação, que, na hipótese, não ocorrerá tendo em vista a aplicação da Lei nº 9868/99, que traz regramento pertinente à espécie ante a excepcionalidade do momento histórico que vivenciamos e reconhecemos. In casu, frente a excepcionalidade do momento, é permitido ao Tribunal expressamente se manifestar em sentido da não re-*pristin*ação. Neste passo, transcrevo a fundamentação meritória da intervenção ministerial acolhida, *verbis*:

"Fls. 134 usque 139, omissis... Quanto à exigência da proporcionalidade entre o número de vereadores e a população do município, não paira dúvida. Da mesma forma, mostra-se incontroverso o efeito vinculante da decisão do Recurso Extraordinário nº 197.917 na Corte Suprema.

A questão parece versar sobre a interpretação do dispositivo que se pretende impugnar.

Data maxima venia, não parece o mais aconselhável para o presente caso, a tentativa de "salvar" ou validar a norma em questão pela aplicação da técnica da interpretação conforme, pelas razões que passamos a expor: Primeiramente, vale registrar que a interpretação conforme a Constituição ao lado da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto são espécies de decisão interpretativas corretivas. Optou o legislador por distinguir as duas figuras, embora sejam frequentemente equiparadas pela doutrina e pela jurisprudência. Luiz Roberto Barroso aponta como distinção que:

"A interpretação conforme a Constituição envolve a exclusão de um ou mais sentidos da norma, com a afirmação de um outro que deverá prevalecer, por compatível com a Constituição. A declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



10

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº78/04

texto, por sua vez, considera inválida a incidência da norma sobre determinada situação, sem compreender sua legitimidade em relação a outras hipóteses.”

Caracteriza-se a interpretação conforme a Constituição como uma forma flexível de concretização e aplicação das normas constitucionais. E, na medida em que renuncia o formalismo jurídico, pode acabar tornando, no presente caso, mais ténue o ideal de segurança jurídica.

Vale ressaltar que interpretar conforme a Constituição não significa alterar o conteúdo da lei. Até mesmo porque, se assim fosse, tratar-se-ia de uma intervenção extremamente drástica na esfera de competência do legislador – mais drástica do que a própria declaração de nulidade dessa mesma lei.

Como limite à aplicação desta técnica interpretativa, ocorre que impõe-se, necessariamente, o afastamento desta se, no lugar da vontade do legislador, obtém-se uma regulação nova e distinta. Caracterizar-se-ia uma clara contradição com o sentido literal ou o sentido objetivo evidentemente recognoscível da lei, ou com a manifesta vontade do legislador.

Portanto, é inadmissível a interpretação conforme a Constituição que tenha como resultado uma ordem contra o texto e o sentido legais, ou contra a finalidade legislativa.

É irrefutável que a finalidade da ELOM nº 15/03 foi a de aumentar de 42 (quarenta e dois) para 55 (cinquenta e cinco) o número de vereadores na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, embora agora, estando vinculada à decisão da Suprema Corte no RE 197.917, venha esta Casa, numa tentativa de “salvar” a norma, aduzir que não foi esta a sua intenção quando da aprovação da emenda.

Tanto foi que, quando da época da sua aprovação, ocorrida em 17/06/2003, vários jornais noticiaram o aumento do número de vereadores de 42 (quarenta e dois) para 55 (cinquenta e cinco), tendo inclusive o Presidente da Casa, Vereador Sami Jorge, pronunciado-se a respeito da instalação dos 13 (treze) novos vereadores, onde cogitou-se, inclusive, do aluguel de 13 (treze) escritórios comerciais próximos ao Palácio Pedro Ernesto, como solução mais rápida para tal. Ainda, pronunciamento da vereadora Leila do Flamengo, sobre



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



11

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº78/04

a falta de cadeiras e espaço suficiente no Plenário da Câmara para abrigar mais 13 (treze) vereadores, onde fica explicita a intenção de ter aumentado para 55 (cinquenta e cinco) o número de vagas naquela Câmara Municipal (docs. Anexos). Fica evidente que quando aquela norma fez alusão ao dispositivo da Constituição Maior referiu-se ao máximo de 55 (cinquenta e cinco) vereadores, sem observância da proporcionalidade exigida para a fixação. Negar tal intenção é negar o óbvio.

Seguem os textos:

Art. 41. O número de Vereadores à Câmara Municipal é o máximo resultante da aplicação do disposto no art. 29, IV, "c" da Constituição Federal. (redação da Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2003, publicada no DOM de 18/06/2003).

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, como o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;**
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;**
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;**

Apresentando como limites imediatos à interpretação conforme a Constituição a expressão literal da lei e os propósitos perseguidos pelo legislador, pronunciou-se Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp 1417/DF:

"REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA DA MAGIS-

=



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



12

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº78/04

TRATURA NACIONAL, INTRODUZIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 54/86. O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO (VERFASSUNGSKONFORMEAUSLEGUNG) É PRINCÍPIO QUE SE SITUA NO ÂMBITO DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE, E NÃO APENAS SIMPLES REGRA DE INTERPRETAÇÃO. A APLICAÇÃO DESSE PRINCÍPIO SOFRE, PORÉM RESTRIÇÕES, UMA VEZ QUE, AO DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE UMA LEI EM TESE, O S.T.F. EM SUA FUNÇÃO DE CORTE CONSTITUCIONAL - ATUA COMO LEGISLADOR NEGATIVO, MAS NÃO TEM O PODER DE AGIR COMO LEGISLADOR POSITIVO, PARA CRIAR NORMA JURÍDICA DIVERSA DA INSTITUÍDA PELO PODER LEGISLATIVO. POR ISSO, SE A ÚNICA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL PARA COMPATIBILIZAR A NORMA COM A CONSTITUIÇÃO CONTRARIAR O SENTIDO INEQUÍVOCO QUE O PODER LEGISLATIVO LHE PRETENDEU DAR, NÃO SE PODE APLICAR O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, QUE IMPLICARIA, EM VERDADE, CRIAÇÃO DE NORMA JURÍDICA, O QUE É PRIVATIVO DO LEGISLADOR POSITIVO. EM FACE DA NATUREZA E DAS RESTRIÇÕES DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, TEM-SE QUE, AINDA QUANDO ELA SEJA APLICÁVEL, E DENTRO DO ÂMBITO DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO HAVENDO QUE CONVERTER-SE, PARA ISSO, ESSA REPRESENTAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO, POR SEREM INSTRUMENTOS QUE TEM FINALIDADE DIVERSA, PROCEDIMENTO DIFERENTE E EFICÁCIA DISTINTA. NO CASO, NÃO SE PODE APLICAR A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO POR NÃO SE COADUNAR ESSA COM A FINALIDADE INEQUIVOCAMENTE COLIMADA PELO LEGISLADOR, EXPRESSA LITERALMENTE NO DISPOSITIVO EM CAUSA, E QUE DELE RESSALTA PELOS ELEMENTOS DA INTERPRETAÇÃO LÓGICA. O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79, ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 54, DE 22.12.86, É INCONSTITUCIONAL, QUER NA ESFERA FEDERAL, QUER NA ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 57, II, 65 E 13, III E IV, BEM COMO SEU PARÁGRAFO 1º DA CARTA MAGNA. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE, PARA SE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79, INTRODUZIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 54 DE 22.12.86."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



13

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº78/04

Ademais, caso plausível a tese sustentada pela Representada e acolhida pela Douta Procuradoria-Geral do Estado, tem-se que, desta forma, o dispositivo deixa de fixar, o quantitativo exato do número de vereadores, o que é atribuição da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual mostra-se igualmente inconstitucional.

Quando a Lei Orgânica remete à Constituição Federal para a regulação de matéria privativa de sua competência, evidencia-se mais um aspecto de seu vício de constitucionalidade, por ter se esquivado da completa regulação da matéria, que apresenta-se como tema de competência municipal.

Assim, dispõe a Constituição Estadual:

Art. 346 – O número de Vereadores será fixado pela Lei Orgânica Municipal e guardará proporção com a população do Município, conforme disposto na Constituição da República.

Parágrafo único – A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, apurada pelo órgão federal competente.

Ora, quando o artigo 346 da CERJ exige que a Lei Orgânica fixe o número de vereadores, não se admite que esta faça referência à Lei Maior, furtando-se de cumprir o seu papel, criando-se uma indefinição quanto à composição da Câmara Municipal.

Desta forma, para a adequação do dispositivo, deve estar expresso em seu texto o número exato de vereadores. Além disso, este número deve estar em conformidade com os parâmetros delineados pela Constituição da República e Constituição do Estado. E ainda, deve estar este número também em conformidade com a tabela editada nos termos da Resolução TSE 21.803, devido ao efeito vinculante decorrido no julgamento do RE nº 197.917, na Corte Suprema.

Portanto, qualquer que seja a ótica adotada para a interpretação do dispositivo impugnado, restará este padecido de inconstitucionalidade, ou por ter exacerbado no poder de legislar, dispondo de número maior que o permitido, ou por ter se omitido em regular matéria de sua competência. (Grifei)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



14

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº78/04

Pelo que se pode extrair das peças da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e da manifestação da Procuradoria Geral do Estado é que todo este esforço em validar a norma impugnada se faz com base em evitar "um mal maior às Constituições Federal e do Estado" que seria a repristinação do texto original do dispositivo que fixava em 42 (quarenta e dois) o número de vereadores, o que seria resultado igualmente inconstitucional.

Vale esclarecer que a alegada repristinação não ocorrerá no presente caso. É sabido por todos que se a lei revogadora vier a ser declarada inconstitucional, não poderá produzir efeitos válidos, impondo o princípio da supremacia da Constituição que a situação jurídica volte ao status quo ante. Mas é sabido também que a Lei 9868/99, embora tenha ratificado esse entendimento, admitiu que o Tribunal possa excepcioná-lo, manifestando-se expressamente em sentido contrário.

No tocante à medida cautelar, a exceção encontra-se no art. 11, § 2º:

Art. 11.

§ 1º.

§ 2º. A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Relativamente à decisão final, o art. 27 prevê que:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (Grifei)

Desta forma, para evitar o efeito repristinatório indesejado, o Tribunal Superior Eleitoral, ao ratificar a fórmula adotada pela Egrégia Corte, segundo a qual os Municípios têm direito a um vereador para cada 47.619 habitantes, nos termos da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



15

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº78/04

Resolução nº 21.702 (doc. junto), asseverou que o critério utilizado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário supramencionado deverá ser observado pelos Municípios desta Federação nas eleições municipais de 2004 e até que sobrevenha modificação daquele critério por força de emenda constitucional que altere o art. 29, IV da Constituição da República, quando o TSE "proverá a observância de novas regras".

Assim, apresenta-se o caso em questão sob a proteção do escudo de uma norma que vem excepcionar o efeito repristinatório do texto original do dispositivo, qual seja a Resolução TSE nº 21.702, que regulou a fixação do número de vereadores, em observância aos critérios declarados pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.917.

Por todo o exposto, vem esta Procuradoria Geral de Justiça, vislumbrando ser a melhor e mais prudente solução para o presente caso, emitir parecer no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal 15/03, do Rio de Janeiro, que alterou o artigo 41 da LOMRJ para aumentar de quarenta e dois ao máximo o número de vereadores permitido pela Constituição Federal para municípios com mais de cinco milhões de habitantes, por ofensa ao artigo 346 da Constituição deste Estado. Ainda, que embora declarada inconstitucional a referida norma, não seja repristinado o seu texto original, em decorrência de ter o Supremo Tribunal Federal manifestando-se expressamente no sentido contrário, qual seja, de se adotar os critérios estabelecidos no julgamento do RE 197.917."

De sorte que, manifesto-me aqui no sentido de se reconhecer expressamente a excepcionalidade do momento histórico que vivenciamos, a fim de aplicar na espécie o artigo 27 da Lei 9868/99, evitando-se assim a indesejável repristinção.

Meu voto, por conseguinte, é no sentido de, ratificada a liminar concedida, JULGAR PROCEDENTE a presente Representação por Inconstitucionalidade nº 78/2004 e DECLARAR INCONSTITUCIONAL a Emenda à Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro que alterou o seu artigo 41, a fim de que, observados os parâmetros estabelecidos pelo Egrégio Supre-

=



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

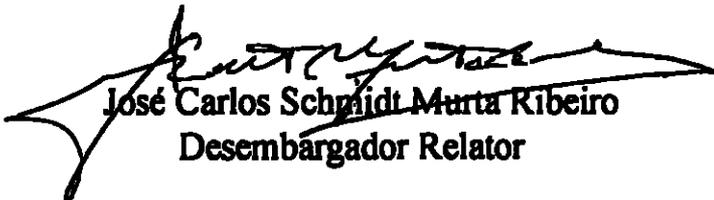


16

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº78/04**

mo Tribunal Federal, o número de vereadores seja proporcional ao número de habitantes apurados no último censo do I.B.G.E. divulgado em 2003. E, entendendo aplicável na hipótese a Lei 9868/99 ante a excepcionalidade do momento histórico que vivenciamos, deixar de aplicar o efeito repressinatório como expresso no Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça acolhido como razões de decidir, para então aplicar na espécie a Resolução nº 21.702/2004 do Superior Tribunal Eleitoral.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2004.


José Carlos Schmidt Murta Ribeiro
Desembargador Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

153

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº 78/04**

**REPRESENTANTE: EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REPRESENTADOS: 1) CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
2) EXMO. SR. PREFEITO DO RIO DE JANEIRO**

**LEGISLAÇÃO: LEI ORGÂNICA Nº 15/2003 DO MUNICÍPIO DO RIO
DE JANEIRO**

RELATOR: DES. J.C.MURTA RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade, proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 125, § 2º da Constituição da República e artigo 162 da Constituição Estadual, na forma do artigo 104 *usque* 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal do Rio de Janeiro nº 15/03 de 17 de junho de 2003, que alterou o art. 41 da LOM nos seguintes termos:

Art. 41. O número de vereadores à Câmara Municipal é o máximo resultante da aplicação do disposto no art. 29, IV, "c", da Constituição Federal".

Sustenta o douto Representante que, o Município do Rio de Janeiro, segundo o censo de 2000, tem 5,85 milhões de habitantes, ou seja, perto do mínimo previsto no art. 29, IV, "c" da CR, não fazendo qualquer sentido aplicar a ele o número máximo de vereadores quando a própria Constituição prevê o número mínimo para uma população de 5 milhões. Assim, segundo o Representante, tal dispositivo – *Art. 41 da Lei Orgânica Municipal do Rio de Janeiro* – carece de razoabilidade, além de contrariar os princípios da moralidade e do interesse coletivo insertos no art. 77 e a proporção expressa e especificamente demandada pelo art. 346 da Constituição Estadual. Com a inicial, requereu-se liminar para a suspensão cautelar da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

15/3

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº 78/04**

eficácia da Emenda à Lei Orgânica nº 15/2003 até o julgamento final da presente Representação, a qual ficou para ser apreciada após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 70/74 pelo Exmo. Sr. Prefeito do Rio de Janeiro onde também defende a inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Orgânica do Município.

A liminar requerida foi deferida às fls. 76/78 para decretar a **SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DA EMENDA nº 15/03** do Município do Rio de Janeiro, posto que, inequívoco o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* do pedido formulado, verbis:

"Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade apresentada pelo Exmo Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Rio de Janeiro contra a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15/2003 do Município do Rio de Janeiro que visava alterar o artigo 41 do referido diploma legal, para então aumentar o número de Vereadores até ao máximo permitido pela Constituição Federal aos Municípios com mais de cinco milhões de habitantes. Com a inicial da Representação se fez pedido liminar de suspensão cautelar de eficácia da referida Emenda nº 15/03 nos precisos termos dos artigos 104 a 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a só notificação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores haja vista tratar-se de ato simples para o qual não concorreu o Poder Executivo (fls. 02/08) e ainda juntaram-se os documentos de fls. 09 usque 63. A liminar requerida ficou de ser apreciada após a vinda das informações (fls. 66).

O segundo Representado, o Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, notificado às fls. 68, confessa o pedido às fls. 70/73 e também se coloca na posição de que padece do vício de inconstitucionalidade a Emenda nº 15/03. Já as informações da Câmara Municipal, no entanto, não vieram aos autos no prazo regimental como estava estabelecido na notificação de fls. 67 e, via de consequência, estão ausentes destes autos de Representação até a presente data, como certificado às fls.

Como se avizinham as Eleições Municipais e tendo em vista o Calendário Eleitoral determinei à Secretaria do Órgão Especial que me viessem os autos conclusos independentemente da juntada das informações do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, afim de que pudesse apreciar a liminar requerida, isto, ante a premência dos prazos do Calendário Eleitoral.

*Desiro a liminar requerida às fls. 08 desta Representação por Inconstitucionalidade para então decretar a **SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA da Emenda nº 15/03 do Município do Rio de Janeiro,***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº 78/04

posto que, já agora, inequívoco o periculum in mora, e, bem assim o fumus boni iuris, do pedido formulado.

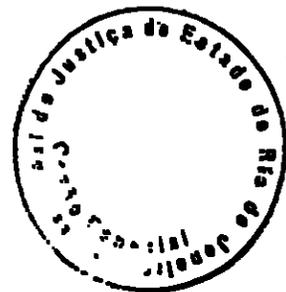
Com efeito, avizinhando-se as Eleições Municipais, as Côrtes da Justiça Eleitoral precisam baixar as Resoluções que deverão vigor no Pleito vindouro, e, entre estas Resoluções, por certo, há de estar aquela definindo o número de vereadores que deverão compor a nova Câmara a ser eleita. Assim, realmente inequívoco o periculum in mora na apreciação desta Representação de Inconstitucionalidade, porquanto não poderá ficar indeterminado o número de Vereadores que integrarão aquela Casa Legislativa. Outrossim, igualmente presente o fumus boni iuris informador das medidas cautelares, porquanto baixada pelo Tribunal Superior Eleitoral a Resolução 21.702/2004, relatada pelo Presidente daquela Corte, Excelentíssimo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, cujo artigo 1º estabelece que, nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de Vereadores a eleger, observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 197.917, onde se fixou a norma paradigmática a ser seguida por todos os Estados da Federação. O critério aí estabelecido é aquele de que o número de Vereadores será fixado segundo a população de cada Município constante da estimativa do I.B.G.E. divulgada em 2003, isto a partir do mínimo 09 (nove) cargos de Vereadores e um acréscimo de mais de 01 (hum) para cada grupo de 47.619 habitantes. Logo, não se pode aprioristicamente e abstratamente optar pela fixação de número máximo como o faz o Diploma Legal impugnado, al vulnerados os artigos 346 da Constituição Estadual e 29, IV, c, da Constituição Federal. Neste sentido tem se posicionado o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em um sem números de decisões a envolver outros Municípios do Estado.

Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores do Município do Rio de Janeiro e reitere-se o pedido de informações. Oficie-se, outrossim, ao Eminentíssimo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado para a viabilização das regras que irão vigor no Pleito de outubro próximo, suspensa que fica a Emenda nº 15/2003."

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro, ao mesmo tempo que apresentava com atraso suas informações às fls. 83/86, procurou justificar esta demora através das razões de fls. 90/91, quando então sustentou, em síntese, a constitucionalidade da Emenda em questão, argumentando: "quando o dispositivo orgânico fala em "máximo resultante da aplicação do disposto no art. 29, IV, "c" da Constituição Federal", está determinando que seja o máximo possível dentro da proporcionalidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO P/ INCONSTITUCIONALIDADE Nº 78/04**

determinada pelo STF, o que não significa que serão 55 os Vereadores” (sic). Contra a liminar concedida, agravou a Câmara Autora da legislação impugnada, isto, através de AGRAVO REGIMENTAL que mereceu ser improvido, à unanimidade de votos. Acórdão confirmatório da liminar às fls. 106/109, abrindo-se vista as doudas Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça.

No seu pronunciamento a douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 113/130 opinou pela inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto do artigo 41 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, para, então concluir que se estabelecesse interpretação cogente no sentido de, aplicada as normas do artigo 346 da Constituição Estadual e artigo 29, inciso IV, alínea “c” da Carta Federal, decretar a invalidade de qualquer outra inteligência do dispositivo que não conduza a fixação do número de vereadores da Câmara Municipal em quantitativo estritamente proporcional à população atual do Município (nem mais, nem menos), nos termos apurados e fixados pelos órgãos competentes da Justiça Eleitoral.

Já por seu turno, a Douta Procuradoria Geral de Justiça em sua intervenção de fls. 132/139 opinou no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal 15/03 do Rio de Janeiro, que alterou o artigo 41 da LOMRJ para aumentar de quarenta e dois ao máximo o número de vereadores permitido pela Constituição Federal para municípios com mais de cinco milhões de habitantes, por ofensa ao artigo 346 da Constituição deste Estado. Ainda, que embora declarada inconstitucional a referida norma, não seja ripristinado o seu texto original, em decorrência de ter o Supremo Tribunal Federal manifestado-se expressamente no sentido contrário, qual seja, de se adotar os critérios estabelecidos no julgamento do RE 197.917.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2004.


José Carlos Schmidt Murta Ribeiro
- Desembargador Relator -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 00078/2004

Representante: EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representados: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Assunto: Inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15/03, do Rio de Janeiro.

Relator: Des. José Carlos Schmidt Murta Ribeiro.

Exmo. Desembargador Relator:

1. Cuida-se de analisar a constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15/03, do Rio de Janeiro, que alterou o seu artigo 41 para aumentar de quarenta e dois ao máximo o número de vereadores permitido pela Constituição Federal para municípios com mais de cinco milhões de habitantes, desatendendo, desta forma, à proporcionalidade exigida pelo artigo 346 da Constituição deste Estado.

Verificou-se que o Município do Rio de Janeiro tem pouco mais de cinco milhões de habitantes, ou seja, perto do mínimo previsto no art. 29, IV, c, CR.

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro, a fls. 70/73, confessa o pedido, reconhecendo que padece de inconstitucionalidade a referida norma, por entender que esta não atende ao critério de proporcionalidade exigido no artigo 346 da CERJ.

Foi concedida liminar, a fls. 76/78, para decretar a suspensão cautelar da eficácia da Emenda nº 15/03 do Município do Rio de Janeiro, posto inequívocos o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Desta decisão, foi interposto agravo regimental, a fls. 93/103, ao qual restou negado provimento, por unanimidade de votos, conforme fls. 106/109.

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro prestou informações, a fls. 83/86, onde aduziu (i) que duas correntes doutrinárias sempre se opuseram quanto à interpretação do art. 29, IV da Carta Magna; (ii) que o STF optou pela corrente da proporcionalidade estritamente aritmética, a partir do julgamento do recurso extraordinário 197.917; (iii) que quando o dispositivo orgânico fala em "máximo resultante da aplicação do disposto no art. 29, IV, c, da Constituição Federal", está determinando que seja o máximo possível dentro da proporcionalidade determinada pelo STF, o que não significa que serão 55 (cinquenta e cinco) os vereadores e, por fim, (iv) a necessidade de rápida definição quanto ao que se discute no presente processo.

A Procuradoria-Geral do Estado, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 106 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado e no parágrafo terceiro do artigo 162 da Carta Estadual, pronunciou-se, a fls. 113/130, no sentido do conhecimento da presente Representação por Inconstitucionalidade, declarando-se, no mérito, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 41 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, com a redação instituída pela Emenda nº 15/2003, para, mediante interpretação conforme ao art. 346 da Constituição Estadual e ao art. 29, inciso IV, alínea "c", da Carta Federal, decretar-se a invalidade de qualquer outra inteligência do dispositivo que não conduza à fixação do número de vereadores da Câmara Municipal em quantitativo estritamente proporcional à população atual do Município, nos termos apurados e fixados pelos órgãos competentes da Justiça Eleitoral.

Argumentou a Douta Procuradoria-Geral do Estado que a interpretação mais imediata e literal do dispositivo levaria à inteligência de que o número de vereadores foi, de fato, fixado em 55 (cinquenta e cinco), isto é, no patamar máximo previsto no art. 29, inciso IV, alínea c, da Carta da República, motivo pelo qual não teria dúvida em opinar pela decretação de sua inconstitucionalidade *tout court*, tomando-se por base os fundamentos do RE nº 197.917/SP na Corte Suprema e na elaboração da Resolução nº 21.803, de 08.06.2004, que fixou o número de vereadores para cada municipalidade do país, inclusive o Rio de Janeiro, tomando-se o quantitativo de 50 (cinquenta) como o correto.

Ainda, argumentou que, a seu juízo, o art. 41 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, com a redação dada pela Emenda nº 15/03, admite inteligência que conduz ao número de 50 (cinquenta) vereadores, desde que se lhe dê uma *interpretação conforme a Constituição*, ou, mais especificamente, uma interpretação consoante o entendimento que o STF adota em relação ao art. 29, IV, da Constituição Federal, já que não dispõe textualmente que o número de vereadores seja 55 (cinquenta e cinco).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



É o relatório.

Passo a opinar.

2. Quanto à exigência da proporcionalidade entre o número de vereadores e a população do município, não paira dúvida. Da mesma forma, mostra-se incontroverso o efeito vinculante da decisão do Recurso Extraordinário nº 197.917 na Corte Suprema.

A questão parece versar sobre a interpretação do dispositivo que se pretende impugnar.

Data maxima venia, não parece o mais aconselhável para o presente caso, a tentativa de "salvar" ou validar a norma em questão pela aplicação da técnica da *interpretação conforme*, pelas razões que passamos a expor:

Primeiramente, vale registrar que a *interpretação conforme a Constituição* ao lado da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto são espécies de decisão interpretativas corretivas. Optou o legislador por distinguir as duas figuras, embora sejam freqüentemente equiparadas pela doutrina e pela jurisprudência. Luis Roberto Barroso¹ aponta como distinção que:

"A interpretação conforme a Constituição envolve a exclusão de um ou mais sentidos da norma, com a afirmação de um outro que deverá prevalecer, por compatível com a Constituição. A declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, por sua vez, considera inválida a incidência da norma sobre determinada situação, sem compreender sua legitimidade em relação a outras hipóteses."

Caracteriza-se a *interpretação conforme a Constituição* como uma forma flexível de concretização e aplicação das normas constitucionais. E, na medida em que renuncia o formalismo jurídico, pode acabar tomando, no presente caso, mais tênue o ideal de segurança jurídica.

Vale ressaltar que interpretar conforme a Constituição não significa alterar o conteúdo da lei. Até mesmo porque, se assim fosse, tratar-se-ia de uma intervenção extremamente drástica na esfera de competência do legislador – mais drástica do que a própria declaração de nulidade dessa mesma lei.

¹ O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 159.



Como limite à aplicação desta técnica interpretativa, ocorre que impõe-se, necessariamente, o afastamento desta se, no lugar da vontade do legislador, obtém-se uma regulação nova e distinta. Caracterizar-se-ia uma clara contradição com o sentido literal ou o sentido objetivo evidentemente recognoscível da lei, ou com a manifesta vontade do legislador.

Portanto, é inadmissível a interpretação conforme a Constituição que tenha como resultado uma ordem contra o texto e o sentido legais, ou contra a finalidade legislativa.

É irrefutável que a finalidade da ELOM nº 15/03 foi a de aumentar de 42 (quarenta e dois) para 55 (cinquenta e cinco) o número de vereadores na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, embora agora, estando vinculada à decisão da Suprema Corte no RE 197.917, venha esta Casa, numa tentativa de "salvar" a norma, aduzir que não foi esta a sua intenção quando da aprovação da emenda.

Tanto foi que, quando da época da sua aprovação, ocorrida em 17/06/2003, vários jornais noticiaram o aumento do número de vereadores de 42 (quarenta e dois) para 55 (cinquenta e cinco), tendo inclusive o Presidente da Casa, Vereador Sami Jorge, pronunciado-se a respeito da instalação dos 13 (treze) novos vereadores, onde cogitou-se, inclusive, do aluguel de 13 (treze) escritórios comerciais próximos ao Palácio Pedro Ernesto, como solução mais rápida para tal. Ainda, pronunciamento da vereadora Leila do Flamengo, sobre a falta de cadeiras e espaço suficiente no Plenário da Câmara para abrigar mais 13 (treze) vereadores, onde fica explícita a intenção de ter aumentado para 55 (cinquenta e cinco) o número de vagas naquela Câmara Municipal (docs. anexos).

Fica evidente que quando aquela norma fez alusão ao dispositivo da Constituição Maior referiu-se ao máximo de 55 (cinquenta e cinco) vereadores, sem observância da proporcionalidade exigida para a fixação. Negar tal intenção é negar o óbvio.

Seguem os textos:

Art. 41. O número de Vereadores à Câmara Municipal é o máximo resultante da aplicação do disposto no art. 29, IV, "c" da Constituição Federal. (redação da Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2003, publicada no DOM de 18/6/2003.)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) **mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;**

Apresentando como limites imediatos à *interpretação conforme a Constituição* a expressão literal da lei e os propósitos perseguidos pelo legislador, pronunciou-se Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rj 1417 / DF:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, INTRODUZIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 54/86. - O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO (VERFASSUNGSKONFORME AUSLEGUNG) É PRINCÍPIO QUE SE SITUA NO ÂMBITO DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE, E NÃO APENAS SIMPLES REGRA DE INTERPRETAÇÃO. A APLICAÇÃO DESSE PRINCÍPIO SOFRE, PORÉM, RESTRIÇÕES, UMA VEZ QUE, AO DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE UMA LEI EM TESE, O S.T.F. - EM SUA FUNÇÃO DE CORTE CONSTITUCIONAL - ATUA COMO LEGISLADOR NEGATIVO, MAS NÃO TEM O PODER DE AGIR COMO LEGISLADOR POSITIVO, PARA CRIAR NORMA JURÍDICA DIVERSA DA INSTITUÍDA PELO PODER LEGISLATIVO. POR ISSO, SE A ÚNICA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL PARA COMPATIBILIZAR A NORMA COM A CONSTITUIÇÃO CONTRARIAR O SENTIDO INEQUÍVOCO QUE O PODER LEGISLATIVO LHE PRETENDEU DAR, NÃO SE PODE APLICAR O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, QUE IMPLICARIA, EM VERDADE, CRIAÇÃO DE NORMA JURÍDICA, O QUE É PRIVATIVO DO LEGISLADOR POSITIVO. - EM FACE DA NATUREZA E DAS RESTRIÇÕES DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, TEM-SE QUE, AINDA QUANDO ELA SEJA APLICÁVEL, E DENTRO DO ÂMBITO DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO HAVENDO QUE CONVERTER-SE, PARA ISSO, ESSA REPRESENTAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO, POR SEREM INSTRUMENTOS QUE TEM FINALIDADE DIVERSA, PROCEDIMENTO DIFERENTE E EFICÁCIA DISTINTA. - NO CASO, NÃO SE PODE APLICAR A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO POR NÃO SE COADUNAR ESSA COM A FINALIDADE INEQUIVOCAMENTE COLIMADA PELO LEGISLADOR, EXPRESSA LITERALMENTE NO DISPOSITIVO EM CAUSA, E QUE DELE RESSALTA PELOS ELEMENTOS DA INTERPRETAÇÃO LÓGICA. - O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79, ACRESCENTADO PELA LEI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



COMPLEMENTAR N. 54, DE 22.12.86, É INCONSTITUCIONAL, QUER NA ESFERA FEDERAL, QUER NA ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 57, II, 65 E 13, III E IV, BEM COMO SEU PARÁGRAFO 1º, DA CARTA MAGNA. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE, PARA SE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/79, INTRODUZIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 54, DE 22.12.86."

Ademais, caso plausível a tese sustentada pela Representada e acolhida pela Douta Procuradoria-Geral do Estado, tem-se que, desta forma, o dispositivo deixa de fixar, o quantitativo exato do número de vereadores, o que é atribuição da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual mostra-se igualmente inconstitucional.

Quando a Lei Orgânica remete à Constituição Federal para a regulação de matéria privativa de sua competência, evidencia-se mais um aspecto de seu vício de constitucionalidade, por ter se esquivado da completa regulação da matéria, que apresenta-se como tema de competência municipal.

Assim, dispõe a Constituição Estadual:

Art. 346 - O número de Vereadores será fixado pela Lei Orgânica Municipal e guardará proporção com a população do Município, conforme disposto na Constituição da República.

Parágrafo único - A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, apurada pelo órgão federal competente.

Ora, quando o artigo 346 da CERJ exige que a Lei Orgânica fixe o número de vereadores, não se admite que esta faça referência à Lei Maior, furtando-se de cumprir o seu papel, criando-se uma indefinição quanto à composição da Câmara Municipal.

Desta forma, para a adequação do dispositivo, deve estar expresso em seu texto o número exato de vereadores. Além disto, este número deve estar em conformidade com os parâmetros delineados pela Constituição da República e Constituição do Estado. E ainda, deve estar este número também em conformidade com a tabela editada nos termos da Resolução TSE 21.803, devido ao efeito vinculante decorrido no julgamento do RE nº 197.917, na Corte Suprema.

Portanto, qualquer que seja a ótica adotada para a interpretação do dispositivo impugnado, restará este padecido de inconstitucionalidade, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



por ter exacerbado no poder de legislar, dispondo de número maior que o permitido, ou por ter se omitido em regular matéria de sua competência.

Pelo que se pode extrair das peças da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e da manifestação da Procuradoria Geral do Estado é que todo este esforço em validar a norma impugnada se faz com base em evitar "um mal maior às Constituições Federal e do Estado" que seria a **repristinação** do texto original do dispositivo que fixava em 42 (quarenta e dois) o número de vereadores, o que seria resultado igualmente inconstitucional.

Vale esclarecer que a alegada **repristinação** não ocorrerá no presente caso. É sabido por todos que se a lei revogadora vier a ser declarada inconstitucional, não poderá produzir efeitos válidos, impondo o princípio da supremacia da Constituição que a situação jurídica volte ao *status quo ante*. Mas, é sabido também que a Lei 9.868/99, embora tenha ratificado esse entendimento, admitiu que o Tribunal possa excepcioná-lo, manifestando-se expressamente em sentido contrário².

No tocante à medida cautelar, a exceção encontra-se no art.11, §2º:

Art. 11.

§ 1º.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, *salvo expressa manifestação em sentido contrário*.

Relativamente à decisão final, o art. 27 prevê que:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de *outro momento que venha a ser fixado*.

Desta forma, para evitar o efeito repristinatório indesejado, o Tribunal Superior Eleitoral, ao ratificar a fórmula adotada pela Egrégia Corte, segundo a qual os Municípios têm direito a um vereador para cada 47.619 habitantes, nos termos da Resolução nº 21.702 (doc. junto), asseverou que o critério utilizado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário supramencionado deverá ser observado pelos Municípios desta Federação nas eleições municipais de 2004 e até que sobrevenha modificação daquele

² Luís Roberto Barroso. Ob. cit. p. 155. *o controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, ... p. 137



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



critério por força de emenda constitucional que altere o art. 29, IV da Constituição da República, quando o TSE "proverá a observância de novas regras".

Assim, apresenta-se o caso em questão sob a proteção do escudo de uma norma que vem excepcionar o efeito repristinatório do texto original do dispositivo, qual seja a Resolução TSE nº 21.702, que regulou a fixação do número de vereadores, em observância aos critérios declarados pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.917.

3. Por todo o exposto, vem esta Procuradoria-Geral de Justiça, vislumbrando ser a melhor e mais prudente solução para o presente caso, emitir parecer no sentido de ser **declarada a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal 15/03, do Rio de Janeiro, que alterou o artigo 41 da LOMRJ para aumentar de quarenta e dois ao máximo o número de vereadores permitido pela Constituição Federal para municípios com mais de cinco milhões de habitantes, por ofensa ao artigo 346 da Constituição deste Estado. Ainda, que embora declarada inconstitucional a referida norma, não seja repristinado o seu texto original, em decorrência de ter o Supremo Tribunal Federal manifestado-se expressamente no sentido contrário, qual seja, de se adotar os critérios estabelecidos no julgamento do RE 197.917.**

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2004.

CELSO FERNANDO DE BARROS
Procurador-Geral de Justiça em exercício

JORNAL DO BRASIL [10/JUN/2003]

Sem aval da Constituição



Pedro do Couto

Jornalista

O projeto aprovado pela Câmara Municipal do Rio Janeiro elevando de 42 para 55 o número de vereadores a partir das eleições de 2004 é simplesmente inconstitucional, antes de qualquer outro aspecto. E não pode ter como base a Lei Orgânica da cidade. Isso porque o Direito Eleitoral, pelo artigo 22 da Constituição do país, compete exclusivamente à União. Não pode ser tal prerrogativa substituída pela legislação estadual ou municipal. Esse é o ponto dominante da questão, ainda que pela letra C, item 4 do artigo 29 da Constituição, os municípios com mais de 5 milhões de habitantes devam ter o mínimo de 42 e o máximo de 55 vereadores. Não se determina que tenham 55, mas sim que tal limite seja o máximo.

Para se transformar a composição da Câmara Municipal do Rio, portanto, há necessidade de uma lei, não só sobre o caso do Rio, mas em relação a todas as cidades brasileiras. Porque o artigo 29 condiciona o número de vereadores a partir dos municípios com até 100 mil habitantes até o teto daqueles que, como o Rio, passam de 5 milhões de pessoas. A cidade está com quase 6 milhões de habitantes. Mas é preciso considerar que, além do dispositivo constitucional há pouco citado, existe o processo de crescimento demográfico. Todos os municípios do Brasil, no período de quatro anos, têm número de habitantes pelo menos 5% maior, já que a população, de modo geral - segundo o IBGE - cresce à velocidade de 1,3% ao ano: nascem 1,9%, morrem, em média, 0,6%.

Então, uma expressiva parcela das 6 mil cidades existentes teve alterado o total de habitantes e, com isso, tem direito a ter mais vereadores. Não estamos focalizando se deve acontecer tal fenômeno, tampouco as despesas de toda ordem que isso acarreta. Mas é o que permite a Constituição.

Permite, mas não determina, tanto assim que prevê uma faixa entre o mínimo e o máximo. Se o espírito constitucional fosse projetar para o máximo, o texto não balizaria o tema de forma oscilante. Exatamente em função do que está escrito, é que existe a necessidade de uma lei regulando a matéria. Ela é de competência não de cada Câmara Municipal, pois assim surgiriam 6 mil leis de repente, mas sim - aí é que está a questão - do Tribunal Superior Eleitoral. Órgão federal, portanto da esfera da União. O TSE deve - se achar procedente - encaminhar um projeto de lei complementar ao Congresso, que decidirá sobre ele. Se aprovar, como se trata de medida legal, o Poder Legislativo o submeterá à sanção do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Por todos esses motivos, a decisão da Câmara de Vereadores do Rio é totalmente absurda, não apenas em face do aumento de despesas (fala-se até na construção de novo edifício), mas simplesmente porque o país teria um fator de desordem a mais, se, aproveitando o precedente, todas as Câmaras de Vereadores decidissem rever para mais o número de seus integrantes. O que Câmara carioca poderia fazer é encaminhar um anteprojeto ao TSE e aguardar o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral. Base na Constituição existe, como se verifica no artigo 29. Mas não existe a mínima capacidade de iniciativa por parte do Legislativo municipal, como define de forma absolutamente clara o artigo 22.

Os atuais vereadores do Rio procuram, através de iniciativa ilegítima, tornar mais fácil as suas próprias reeleições. Se eles sequer trabalharam o mínimo, como podem querer o número máximo de vagas?

JORNAL DO BRASIL [11/JUN/2003] A reforma impossível



O surto de insensatez da reincidente Câmara Municipal do Rio de Janeiro, aumentando, a partir de 2004, de 42 para 55 o número de vereadores, através de simples projeto de lei aprovado pelo plenário - exultante com as facilidades criadas para a reeleição dos atuais usufrutuários de mandatos milionários e seus pitorescos desdobramentos -, salta do somítico espaço que o noticiário político costuma reservar ao registro das atividades e turbulências da rotina miúda das escassas atividades dos ilustres edis para a oportuna análise de exemplo didático na sua projeção nacional.

Esgrimindo, com a habitual competência, argumentação irresponsável, Pedro do Coutto, em primoroso artigo publicado no JB de ontem, demonstra que a decisão da Câmara, além de imoralíssima, é inconstitucional.

Não é esse o foco da análise que tento desenvolver. Na minha rota, que busca o enfoque ético, recuo para o rápido flagrante do açodamento dos 12 suplentes, que esmurram a portinhola do viveiro, reivindicando o direito sacrossanto de assumir as vagas criadas sem perda de um minuto, com o recebimento dos atrasados e das demais mordomias e vantagens que emolduram o sacrifício patriótico do exercício de mandatos legislativos e de cargos públicos em geral.

Deixando o chinfrim carioca de lado, vamos cuidar de coisas mais sérias. Ou nem tanto, como a especulação acolhida pelos jornais, de que engatinha a articulação de um novo partido, no modelo de balaio de xepas de feira, para recolher os tucanos dissidentes e demais ansiosos por aderir ao governo e concorrer ao bingo de cartões premiados do Palácio do Planalto. A solução estapafúrdia parece inspirar-se no ministério do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, onde, como em casa de pobre, sempre cabe mais um parente desempregado. Em último caso, um puxado improvisa o cômodo para a esteira ou o catre da generosidade da emergência.

Da gula dos vereadores da ex-capital à sofreguidão dos adesistas, apadrinhada pelos líderes do presidente, pipoca a evidência do erro tático da lista das prioridades das reformas estabelecidas pelo presidente. Não se discutem a necessidade e a urgência das reformas previdenciária e tributária, que marcham em cadência garbosa, nos primeiros passos no Congresso. Com a ressalva de que as dificuldades multiplicam-se nos próximos degraus da escadaria, com a discussão e votação das emendas que chegam de todos os lados, com destaque para a criatividade da bancada do PT.

Se não convinha ao presidente espichar o tempo desperdiçado nas preliminares da busca do consenso e das longas tertúlias do Conselho Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - que anda mais esquecido do que a Secretaria Nacional de Pesca, do ministro-secretário José Fritsch, da qual não se tem notícia de que tenha pescado um único bagre -, no pacote das prioridades não poderia faltar a reforma política.

Devagar com a louça para não escorregar em incoerência. Não se deve cultivar ilusão de que o Congresso recordista em privilégios aprove reformas com a abrangência necessária para a correção do monstrengo em que se transformou a atividade política. Mas, quanto mais tarde e mais perto da campanha eleitoral, pior.

Os temas que têm sido focalizados pelos que ousam bulir no vespeiro do corporativismo roçam em obviedades superficiais, como a fidelidade partidária, a cláusula de barreira para bloquear a pulverização dos partidos, as restrições às coligações em eleições proporcionais ou o financiamento público das campanhas, em mais um rombo nos cofres da Viúva.

Miuçalhas. Reconheça-se que o presidente Lula não tinha nem tem sustentação parlamentar para bancar a reforma para valer, que enfrente os pontos essenciais das distorções, como o expurgo da praga dos vices que assola os três poderes, fonte de crises e de despesas inúteis. Ou enxugamento do quadro partidário, para estimular o debate entre propostas contraditórias. A varredura do entulho que se acumula nos cantos do Legislativo em todos os níveis, desmontando a penca das vantagens e regalias indecorosas, como as verbas para as quatro passagens mensais para os fins de semana dos parlamentares com a família, que não mora em Brasília; da vergonhosa verba indenizatória, apelido de salário indireto; o nepotismo desbragado, o empreguismo desatinado. Para não falar na poda e redistribuição estadual das vagas na Câmara dos Deputados e na redução de três para dois senadores por estado. No aperto das verbas orçamentárias, inclusive nas Assembléias estaduais e Câmaras municipais.

Certamente que é pedir muito, sonhar com o impossível, desconhecer as fraquezas humanas. Mas o debate deve abrir uma brecha na temporada das reformas, colocando temas para a campanha do ano que vem.

A escalada das regalias que transformaram o mandato parlamentar num dos melhores empregos do mundo, estourando o teto da compostura com o repasse de mais de R\$ 100 mil para cada um dos 81 senadores e 513 deputados na convocação extraordinária de julho, oficializou uma nova casta de privilegiados: o profissional milionário da política. E que faz tudo para não perder o mandato, a chave que abre a porta da ascensão social ao topo da pirâmide da desigualdade social e da indecente distribuição de renda.

A doença é contagiosa. Não poupa nenhum dos três poderes.

villasbc@unisys.com.br



O DIA - Sábado, 31 de maio de 2003.

Treze gabinetes de aluguel

Solução mais rápida é instalar novos vereadores da Câmara do Rio em salas comerciais. O gasto para equipar escritórios será de R\$ 234 mil

Pedro Motta Lima

O aluguel de 13 escritórios comerciais próximos ao Palácio Pedro Ernesto, na Cinelândia, é a solução mais rápida para instalar os novos vereadores da Câmara do Rio. Segundo o presidente da Casa, Sami Jorge (PDT), essa é a única saída possível para a falta de espaço, até que haja nova sede. A medida, segundo estimativa do diretor da Associação Brasileira de Administradoras de Imóvel (Abadi), Rogério Quintanilha, custará aos cofres públicos R\$ 6.500 por mês. Além disso, para equipar os gabinetes da mesma forma dos já existentes, a Câmara gastará, pelo menos, R\$ 234 mil. Sessão quinta-feira aprovou mudança na Lei Orgânica do Município, aumentando de 42 para 55 o número de vereadores do Rio.

Para não depender da locação dos escritórios por muito tempo, Sami Jorge planeja a construção de nova sede para o Legislativo Municipal. O primeiro passo será dado ainda este ano, ao elaborar o orçamento da Câmara para o ano que vem. A proposta vai destinar verba para um concurso de projetos, que seria coordenado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), e até recursos para o início da construção.

O tamanho médio dos novos gabinetes será de aproximadamente 30 m, mesma medida dos atuais. Mas não basta ter o espaço: os 13 recém-chegados precisarão de condições de trabalho. Para montar escritório com as mesmas características dos que já existem, será necessário desembolsar, pelo menos, R\$ 18 mil por sala.

A conta leva em consideração que os vereadores dispõem de duas TVs de 20 polegadas, três computadores, um notebook, um videocassete, dois aparelhos de fax, 20 cadeiras, seis telefones, um scanner de mesa, três impressoras, uma máquina copiadora, 14 mesas e equipamentos de escritório como fichários, papelceiras e grampeadores para trabalhar. A Câmara ainda abastece os gabinetes com disquetes, canetas, papel e até açúcar e adoçante.

“É claro que temos que dar a mesma condição de trabalho para os que ocuparem as novas vagas. Não pode haver distinção entre vereadores eleitos”, afirmou o primeiro secretário da Mesa Diretora, Ivan Moreira (PFL), que se absteve de votar a mudança.



Sem espaço para crescer

Câmara não tem onde abrigar 13 novos vereadores

Desde que aprovaram na última quinta-feira o aumento do número de vereadores do Rio de 42 para 55 - máximo permitido por lei - os membros da Câmara Municipal tentam responder a três questões: Onde sentarão os novos vereadores? Como acomodá-los no Palácio Pedro Ernesto? E como não estourar o orçamento?

- Já chegamos ao limite de 70% do orçamento anual que podemos gastar com pessoal segundo a lei de responsabilidade fiscal - alerta o vereador Sami Jorge.

Para tentar contornar o problema, os vereadores estão discutindo a possibilidade de manter o patamar atual de 840 assessores da casa, reduzindo a cota a que cada vereador tem direito - hoje, 20 por gabinete.

Mas a vereadora Leila do Flamengo chama a atenção para outro problema: não existem cadeiras nem espaço suficiente no plenário da câmara para abrigar mais 13 vereadores.

- Pela lei, o Rio tem direito a mais vereadores, mas não sei como será possível sentar 55 na câmara - disse Leila.

O problema de acomodação não é apenas no plenário. Segundo o vereador Edson Santos, o Palácio Pedro Ernesto mal suporta os atuais 42 gabinetes e, para os novos vereadores, será necessário buscar espaço em outros locais.

[31/MAI/2003]



RESOLUÇÃO Nº 21.702

PETIÇÃO Nº 1.442 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas.

Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.

Art. 2º Até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger.

Art. 3º Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator e presidente

Ministra ELLEN GRACIE

Ministro CARLOS VELLOSO

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Ministro JOSÉ DELGADO

Ministro FERNANDO NEVES

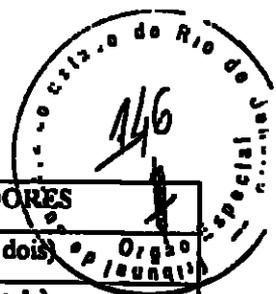
Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

ANEXO



Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
até 47.619	9 (nove)
de 47.620 até 95.238	10 (dez)
de 95.239 até 142.857	11 (onze)
de 142.858 até 190.476	12 (doze)
de 190.477 até 238.095	13 (treze)
de 238.096 até 285.714	14 (quatorze)
de 285.715 até 333.333	15 (quinze)
de 333.334 até 380.952	16 (dezesseis)
de 380.953 até 428.571	17 (dezesete)
de 428.572 até 476.190	18 (dezoito)
de 476.191 até 523.809	19 (dezenove)
de 523.810 até 571.428	20 (vinte)
de 571.429 até 1.000.000	21 (vinte e um)

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
de 1.000.001 até 1.121.952	33 (trinta e três)
de 1.121.953 até 1.243.903	34 (trinta e quatro)
de 1.243.904 até 1.365.854	35 (trinta e cinco)
de 1.365.855 até 1.487.805	36 (trinta e seis)
de 1.487.806 até 1.609.756	37 (trinta e sete)
de 1.609.757 até 1.731.707	38 (trinta e oito)
de 1.731.708 até 1.853.658	39 (trinta e nove)
de 1.853.659 até 1.975.609	40 (quarenta)
de 1.975.610 até 4.999.999	41 (quarenta e um)



Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
de 5.000.000 até 5.119.047	42 (quarenta e dois)
de 5.119.048 até 5.238.094	43 (quarenta e três)
de 5.238.095 até 5.357.141	44 (quarenta e quatro)
de 5.357.142 até 5.476.188	45 (quarenta e cinco)
de 5.476.189 até 5.595.235	46 (quarenta e seis)
de 5.595.236 até 5.714.282	47 (quarenta e sete)
de 5.714.283 até 5.833.329	48 (quarenta e oito)
de 5.833.330 até 5.952.376	49 (quarenta e nove)
de 5.952.377 até 6.071.423	50 (cinquenta)
de 6.071.424 até 6.190.470	51 (cinquenta e um)
de 6.190.471 até 6.309.517	52 (cinquenta e dois)
de 6.309.518 até 6.428.564	53 (cinquenta e três)
de 6.428.565 até 6.547.611	54 (cinquenta e quatro)
Acima de 6.547.612	55 (cinquenta e cinco)

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Recebi do Ministério Público Eleitoral a seguinte representação, que submeto ao Tribunal:

"A Procuradoria Geral Eleitoral, tendo conhecimento de que foi concluído, em 24 de março último, o julgamento do RE nº 197.917-8/SP (Rel.: Min. Mauricio Corrêa, DJ 31/3/2004), vem expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por votação majoritária (vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Celso de Mello), deu parcial provimento ao recurso, para 'restabelecendo, em parte, a decisão de primeiro grau, declarar inconstitucional, "incidenter tantum", o parágrafo único do artigo 6º da Lei Orgânica nº 226, de 31 de março de 1990, do Município de Mira Estrela/SP, e determinar à Câmara de Vereadores que, após o trânsito em julgado, adote as medidas cabíveis para adequar sua composição aos parâmetros ora fixados, respeitados os mandatos dos atuais vereadores'.

2. Estabeleceram-se no julgado precisos critérios para a definição do número de Vereadores, segundo o número de habitantes do Município e conforme cada uma das três faixas populacionais constantes do art. 29 da Constituição (alíneas 'a', 'b' e 'c').

3. Objetivando assegurar a observância da orientação emanada da Corte Suprema, não apenas, evidentemente, para o município de Mira Estrela mas para todos os municípios brasileiros, e considerando, ainda, a proximidade das eleições municipais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, invocando as competências dessa Corte Superior previstas no art. 23 do Código Eleitoral, propõe a edição de ato normativo que estabeleça prazo razoável às Câmaras Municipais para adaptação das respectivas leis orgânicas, visando o pronto atendimento dos parâmetros de fixação do número de Vereadores.

4. Sugere-se, por outro lado, que o ato normativo proposto explicitamente que o Tribunal Superior Eleitoral, uma vez superado o lapso temporal fixado sem correção das normas locais, estabelecerá, de ofício, o número de Vereadores, nos estritos termos do que decidido no RE nº 197.917-8/SP.

Brasília, 31 de março de 2004".

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): O meu voto acolhe a representação.

A manifestação do Supremo Tribunal Federal – "Guarda da Constituição" – tomada por maioria qualificada de votos, ao cabo de aprofundado debate – traduz a interpretação definitiva do art. 29, IV, da Lei Fundamental.



Por sua vez, no âmbito da sua missão constitucional, não apenas de cúpula da jurisdição eleitoral, mas também de responsável maior pela administração geral dos pleitos, incumbido ao TSE valer-se de sua competência regulamentar para assegurar a uniformidade na aplicação das regras básicas do ordenamento eleitoral do país.

Em conseqüência, proponho ao Tribunal aprovar resolução nos termos da minuta anexa.

Além de visar à observância geral dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a determinação do número de vereadores em cada município, o texto leva em conta a tramitação em ambas as casas do Congresso Nacional de propostas de emenda à Constituição para alterar a disciplina vigente da matéria.

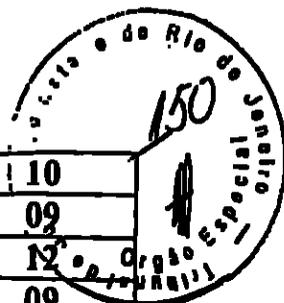
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO



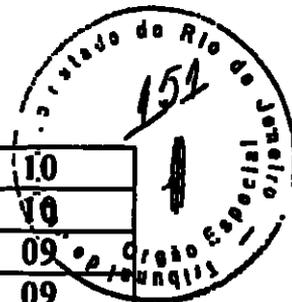
NÚMERO DE VAGAS DE VEREADORES – ELEIÇÕES 2004
RESOLUÇÃO TSE 21.803

CÁLCULO DO STF (RE 97917)

MUNICÍPIO	Nº DE VAGAS
ANGRA DOS REIS	11
APERIBÉ	09
ARARUAMA	10
AREAL	09
ARMAÇÃO DE BUZIOS	09
ARRAIAL DO CABO	09
BARRA DO PIRAI	10
BARRA MANSA	12
BELFORD ROXO	18
BOM JARDIM	09
BOM JESUS DO ITABAPOANA	09
CABO FRIO	12
CACHOEIRA DE MACACU	10
CAMBUCI	09
CAMPOS DOS GOYTACAZES	17
CANTAGALO	09
CARAPEBÚS	09
CARDOSO MOREIRA	09
CARMO	09
CASEMIRO DE ABRU	09
COM LEVY GASPARIAN	09
CONCEIÇÃO DE MACABU	09
CORDEIRO	09
DUAS BARRAS	09
DUQUE DE CAXIAS	21
ENGº PAULO DE FRONTIN	09
GUAPIRIMIRM	09
IGUABA GRANDE	09
ITABORAÍ	13
ITAGUAI	10
ITALVA	09
ITAOCARA	09
ITAPERUNA	10
ITATIAIA	09



JAPERI	10
LAJE DO MURIAË	09
MACAË	12
MACUCO	09
MAGÊ	13
MANGARATIBA	09
MARICÁ	10
MENDES	09
MESQUITA	12
MIGUEL PEREIRA	09
MIRACEMA	09
NATIVIDADE	09
NILÓPOLIS	12
NITERÓI	18
NOVA FRIBURGO	12
NOVA IGUAÇU	21
PARACAMBI	09
PARAÍBA DO SUL	09
PARATY	09
PATI DE ALFERES	09
PETRÓPOLIS	15
PINHEIRAL	09
PIRAÍ	09
PORCIÚNCULA	09
PORTO REAL	09
QUATIS	09
QUEIMADOS	11
QUISSAMA	09
RESENDE	11
RIO BONITO	10
RIO CLARO	09
RIO DAS FLORES	09
RIO DAS OSTRAS	09
RIO DE JANEIRO	50
SANTA MARIA MADALENA	09
SANTO ANTONIO DE PÁDUA	09
SÃO FIDÉLIS	09
SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA	09
SÃO GONÇALO	21
SÃO JOÃO DA BARRA	09
SÃO JOÃO DO MERITI	18
SÃO JOSÉ DE UBA	09
SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO DO PRETO	09
SÃO PEDRO DA ALDEIA	10
SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	09
SAPUCAIA	09



SAQUAREMA	10
SEROPÉDICA	09
SILVA JARDIM	09
SUMIDOURO	09
TANGUÁ	09
TERESÓPOLIS	12
TRAJANO DE MORAIS	09
TRÊS RIOS	10
VALENÇA	10
VARRE - SAI	09
VASSOURAS	09
VOLTA REDONDA	14



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 78/2004 –
DESEMBARGADOR MURTA RIBEIRO – EGRÉGIO ÓRGÃO
ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Processo nº 2004.007.00078

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da Representação por Inconstitucionalidade em epígrafe, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vem, em cumprimento ao disposto no art. 162, § 3º, da Constituição Estadual, manifestar-se nos termos que se seguem.

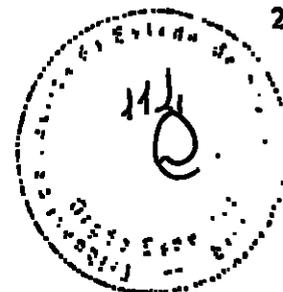
A ESPÉCIE

1. Trata-se de representação por inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça tendo por objeto o vigente art. 41 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, cuja redação atual, introduzida pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15/03, exhibe o teor seguinte:

Carvalho

exc. v. p/fig. e. s/...

ESTJ RJ JDAS 2004-208934 080ut 14:06:20 FE>C



LOM – Emenda nº 15/03

“Art. 41. O número de vereadores à Câmara Municipal é o máximo resultante da aplicação do disposto no art. 29, IV, “c”, da Constituição Federal.”

2. O texto original do citado art. 41 fixava expressamente o número de vereadores em 42 (quarenta e dois). Assim, de acordo com o afirmado na peça exordial, a Emenda à Lei Orgânica nº 15/03 teria promovido um aumento do número de vereadores de 42 (quarenta e dois) para 55 (cinquenta e cinco). A tal conclusão chega o requerente pela combinação do disposto no art. 29, inciso IV, alínea “c”, da Constituição Federal – que estabelece um número entre 42 (quarenta e dois) e 55 (cinquenta e cinco) vereadores para municípios com população superior a cinco milhões de habitantes – com a circunstância de o Município do Rio de Janeiro ter hoje mais do que cinco milhões de habitantes (na verdade, 5.974.081 habitantes, segundo dados do IBGE).

3. Segundo o requerente, no entanto, tal nova redação do art. 41 da Lei Orgânica Municipal contraria, a um só tempo, tanto o disposto no aludido art. 29, inciso IV, alínea “c”, da Carta da República, como o contido no art. 346 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, fazendo-se merecedora da sanção da inconstitucionalidade.

4. Confira-se, desde logo, o que dispõem as normas constitucionais apontadas como violadas:

Boyle



Constituição Federal – art. 29

“Art. 29. O Município reger-se-á por sua lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

“IV – número de vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco, nos Municípios com mais de cinco milhões de habitantes.”

Constituição Estadual

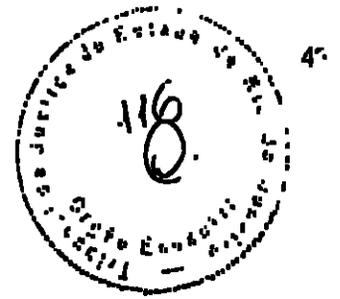
“Art. 346. O número de vereadores será fixado pela Lei Orgânica Municipal e guardará proporção com a população do Município, conforme disposto na Constituição da República.

Parágrafo único. A população do Município será aquela existente até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, apurada pelo órgão federal competente.”

5. A tese esposada pelo requerente se funda na exigência, constante de ambos os textos constitucionais, de *proporcionalidade* entre a população do município e o número de vereadores de sua câmara municipal. A opção da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro pelo número máximo (55) admitido pela Carta Federal seria incompatível com a exigência da proporcionalidade.

6. Em abono de sua tese, aduz o requerente julgado recente do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Recurso Extraordinário nº

= Baurx



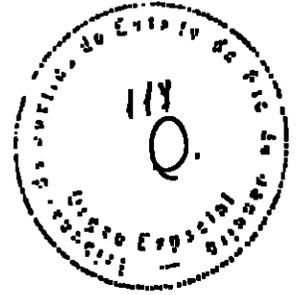
197.917/SP, no qual a Corte fixou a orientação de que o número de vereadores de cada municipalidade deve ser determinado em quantitativo diretamente proporcional ao seu número de habitantes, mediante realização de singela operação aritmética.

7. Dando concretude a tal posicionamento jurisprudencial da Suprema Corte, o Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL editou a Resolução nº 21.702/2004, segundo a qual as câmaras municipais deveriam adequar seu número de vereadores, a serem eleitos nas eleições deste ano, aos critérios estabelecidos pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.917. Em seguida, diante da resistência de alguns municípios, o próprio TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, através da Resolução nº 21.803, de 08.06.2004, fixou o número de vereadores para cada municipalidade do país, inclusive o Rio de Janeiro, que ficou com o número de 50 (cinquenta).

8. O eminente relator da presente representação, atento às circunstâncias acima descritas, concedeu a liminar para suspender a eficácia da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15/03. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro interpôs agravo regimental contra tal decisão, ao qual o Egrégio Órgão Especial negou provimento.

9. Assim relatada a espécie versada nos presentes autos, passo a opinar.

Bonfatti



CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

10. Cumpre, previamente ao exame do mérito, analisar a questão do cabimento da presente representação por inconstitucionalidade, tendo em vista a existência de parâmetro de controle – aludido na inicial – constante da Constituição Federal (art. 29, inciso IV, alínea “c”).

11. Como é trivialmente sabido, o controle abstrato de constitucionalidade de normas estaduais e municipais é realizado pelos Tribunais de Justiça dos Estados tendo como parâmetro de contraste as normas da Constituição Estadual, e não da Constituição Federal. Este, aliás, o teor literal do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe sobre o controle de constitucionalidade abstrato em âmbito estadual.

12. Nada obstante isso, constitui entendimento já pacificado, nesse Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e no Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que é legítimo o exercício da jurisdição constitucional abstrata, pelo Tribunal Estadual, quando o preceito da Carta Estadual reproduz cânon consagrado no texto da Carta da República.

13. Tal entendimento foi firmado no *leading case* sobre a matéria, gerado no julgamento da Reclamação nº 383, de que foi relator o eminente Ministro Moreira Alves, assim ementado, *verbis*:



EMENTA: Reclamação com fundamento na preservação da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.

Rcl 383 / SP - SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

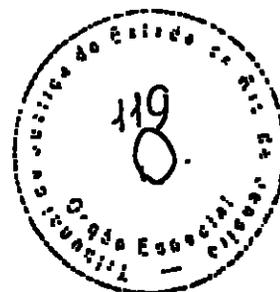
Julgamento: 11/06/1992

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ DATA-21-05-1993 PP-09765 EMENT VOL-01704-01 PP-00001 RTJ VOL-00147-02 PP-00404

14. Como se vê, a *ratio* utilizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é a de que a reprodução de normas da Carta Federal na Constituição do Estado convola, por assim dizer, a norma federal em norma estadual. E o resultado de tal convolação é a atribuição de competência ao Tribunal de Justiça do Estado para, em sede de representação, defender a supremacia dessa norma constitucional estadual contra ataques provenientes dos legisladores estadual e municipais.

15. Em uma palavra: havendo a norma da Constituição Federal sido incorporada ao texto da Carta Estadual, não há como se lhe negar o *status* de norma estadual, prestando-se, assim, ao controle abstrato de constitucionalidade existente no âmbito do Estado-membro da Federação.



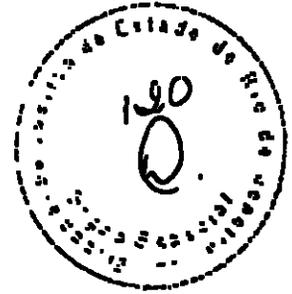
16. A hipótese vertente é, em sua substância, idêntica ao paradigma assentado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Senão, vejamos.

17. O art. 29, IV, "c", da Constituição Federal dispõe expressamente que o número de vereadores dos municípios com mais de cinco milhões de habitantes oscilará entre 42 (quarenta e dois) e 55 (cinquenta e cinco), devendo ser fixado em quantitativo proporcional à população municipal. O art. 346 da Constituição do Estado, por seu turno, estatui que o "número de vereadores será fixado pela Lei Orgânica Municipal e guardará proporção com a população do Município, conforme disposto na Constituição da República."

18. O caso é, portanto, de reprodução da norma da Constituição Federal, em parte com a adoção expressa da exigência de proporcionalidade entre população e número de vereadores, em outra parte com a menção às regras aplicáveis da Carta da República.

19. Neste passo, calha indagar-se: existe alguma diferença substancial entre a reprodução literal do art. 29, IV, "c", da Constituição da República e a redação por que optou o legislador constituinte estadual? A resposta afigura-se patentemente negativa. Em uma e outra hipóteses a situação é substancialmente a mesma: há na Constituição do Estado uma norma autônoma, embora idêntica à da Constituição Federal, que serve como parâmetro de controle para o exercício da jurisdição constitucional concentrada pelo Tribunal de Justiça.

Canje



20. Com a devida vênia do entendimento que os eminentes Ministros Celso Mello e Joaquim Barbosa esposaram nas Reclamações 1.701/RJ, 1692/RJ e 2564/RJ, entendo que se deva admitir o exercício do controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal em face da Carta Estadual ainda quando o dispositivo desta última faça remissão ao texto da Constituição Federal. Com efeito, há que se reconhecer que, mesmo restando indiretamente violado dispositivo constitucional federal, malferida também terá sido a norma constitucional estadual. O intento do legislador estadual, ao remeter à norma federal, estará frustrado com a inobservância daquela pelo legislador municipal. Ambas as normas, a constitucional estadual e a constitucional federal, portanto, restarão violadas.

21. De mais a mais, considerando-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL expressamente admite o controle abstrato de lei municipal em face da Carta Estadual quando esta última reproduza, *ipsis literis*, o dispositivo constitucional federal, não parece haver razão para se vedar tal modalidade de controle quando o legislador constituinte estadual, ao invés de reproduzir a norma da Carta Federal, a ela apenas faça alusão.

22. Tal formalismo exacerbado conduziria a um rematado absurdo. Deveras, um tal entendimento levaria ao descalabro de se admitir o controle abstrato pelo Tribunal de Justiça numa situação em que a Constituição Estadual reproduzisse literalmente o princípio da separação dos poderes, e não admiti-lo numa outra, substancialmente idêntica, em que a Constituição Estadual fizesse remissão ao art. 2º da Constituição da República (!).

Boyer



23. Por se tratar de uma questão meramente de forma, entendo não deva ser dado tratamento diferenciado, no que se refere à admissibilidade do controle abstrato pelo Tribunal de Justiça, quando o legislador constituinte estadual haja reproduzido ou meramente remetido ao dispositivo da Carta Federal.

24. Destaque-se, ainda, o fato de o art. 346 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro conter, em sua redação, menção expressa ao princípio da proporcionalidade entre população e número de vereadores. Daí decorre que este dispositivo exhibe suficiente teor de normatividade para, *sponte propria*, servir de parâmetro de controle da norma municipal impugnada.

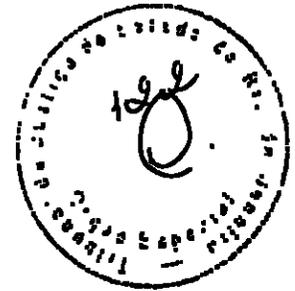
25. Em sendo assim, entendo deva ser conhecida a presente representação por inconstitucionalidade e julgada no seu mérito.

MÉRITO

26. O requerente parte da premissa de que o art. 41 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, com a redação introduzida pela Emenda nº 15/03, fixa o número de vereadores em 55 (cinquenta e cinco). Este, ademais, parece ter sido o entendimento que levou o eminente relator da presente representação a conceder a liminar postulada, suspendendo a eficácia da Emenda nº 15/03.

27. Cumpre, pois, rever o texto do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a fim de se aferir o sentido que dele emerge:

Bouze



“Art. 41. O número de vereadores à Câmara Municipal é o máximo resultante da aplicação do disposto no art. 29, IV, “c”, da Constituição Federal.”

28. Assim, uma interpretação do dispositivo possível – talvez até a mais imediata e literal – seria aquela que toma a palavra “máximo” isoladamente, levando à inteligência de que o número de vereadores foi, de fato, fixado em 55 (cinquenta e cinco), isto é, no patamar máximo previsto no art. 29, inciso IV, alínea “c”, da Carta da República.

29. Se fosse essa a interpretação única e inequívoca extraível do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, na redação da Emenda nº 15/03, não teria dúvida em opinar pela decretação da sua inconstitucionalidade *tout court*.

30. De fato, em precedente importantíssimo sobre a matéria, já citado anteriormente, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou o entendimento, posteriormente adotado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, de que o número de vereadores não pode ser livremente fixado pela Câmara Municipal, senão que deve guardar estrita proporcionalidade com a população da municipalidade.

31. Assim foi que, no julgamento do RE nº 197.917/SP, a Corte Suprema dispôs que cada município deve obter o número de vereadores de sua câmara municipal mediante uma regra de três simples, que parte da proporção entre o número mínimo de vereadores e o limite mínimo de população (no caso em tela, a proporção se dá entre 42 vereadores para

Caixa



5.000.000 de habitantes), e chega ao número de vereadores do município em proporção à população do mesmo (no caso em tela, a população é de 5.974.081 habitantes, levando ao número de 50 vereadores).

32. Tal cálculo aritmético foi feito pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL para a elaboração da Resolução nº 21.803, de 08.06.2004, que fixou o número de vereadores para cada municipalidade do país, inclusive o Rio de Janeiro. Por isso, a Justiça Eleitoral elaborou listas para vereadores tomando o número de 50 (cinquenta) como sendo o correto.

33. Ocorre que, a meu juízo, o art. 41 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, com a redação dada pela Emenda nº 15/03, admite inteligência que conduz ao número de 50 (cinquenta) vereadores, desde que se lhe dê uma *interpretação conforme à Constituição*, ou, mais especificamente, uma interpretação consoante o entendimento que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL adota em relação ao art. 29, IV, da Constituição Federal.

34. Neste passo, alguém poderá se indagar: mas o art. 41 da LOMRJ comporta, de fato, uma *interpretação conforme*, que o harmonize com o princípio da proporcionalidade entre população e número de vereadores, e que leve à fixação do número de 50 (cinquenta), em consonância com os entendimentos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL?

35. Entendo que sim. Vale notar que o texto do art. 41 não dispõe textualmente que o número de vereadores seja 55 (cinquenta e cinco),

Barry



nem é esta a única exegese que dele emerge. Com efeito, fosse essa a intenção do legislador municipal, certamente poderia ele tê-lo feito de modo explícito e inequívoco. Note-se que o art. 41 dispõe apenas que “o número de vereadores à Câmara Municipal é o máximo resultante da aplicação do disposto no art. 29, IV, “c”, da Constituição Federal.”

36. E qual é o número máximo resultante da aplicação do art. 29, inciso IV, alínea “c”, da Constituição Federal? De acordo com a jurisprudência firmada no julgamento do RE nº 197.917/SP, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o *número máximo resultante da aplicação do dispositivo da Carta Federal, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, é o número que resulta da seguinte regra de três:*

$$\frac{42}{5.000.000} = \frac{50}{5.974.081}$$

37. Não se está, com isso, pretendendo afirmar que seja esta a única ou a mais evidente interpretação do art. 41 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Ao contrário, tudo o que se pretende é demonstrar, apenas, que há uma *possibilidade interpretativa* que torna a norma, aplicando-se uma *interpretação conforme*, compatível com o princípio da proporcionalidade estabelecido pelo art. 29, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 346 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

38. Vale lembrar, de resto, que a *interpretação conforme* tem lugar, precisamente, nas hipóteses em que a inteligência mais óbvia do texto normativo se revela incompatível com o texto constitucional e que, por meio

Carvalho



de uma interpretação conforme, se promove o *salvamento ou validação* da norma pela adoção da interpretação que, embora menos óbvia, é a única que a torna consentânea com a Constituição. Confira-se, neste sentido, o ensinamento de Jorge Miranda:

“A interpretação conforme à Constituição não consiste tanto em escolher entre vários sentidos possíveis e normais de qualquer preceito, o que seja mais conforme com a Constituição, quanto em discernir no limite – na fronteira da inconstitucionalidade – um sentido que, conquanto não aparente ou decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido necessário e o que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental.”¹

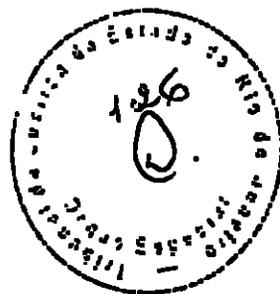
39. Veja-se, por muito relevante, que o uso da expressão “máximo resultante da aplicação do art. 29, IV, “c”, permite a interpretação de que a Lei Orgânica do Município estaria a determinar a realização de uma operação aritmética envolvendo a população da municipalidade, conforme acima demonstrado.

40. Assim, admitindo a norma objeto do controle de constitucionalidade mais de uma interpretação, deve o intérprete prestigiar aquela que a torna compatível com as Constituições do Estado e da República, como imposição decorrente do *princípio da presunção de constitucionalidade das leis*.² Com efeito, sempre que for possível depreender do texto normativo

¹ JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, 1998, p. 233.

² LUÍS ROBERTO BARROSO, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 1998, p. 174.

Barroso



alguma inteligência que o *salve* da decretação da inconstitucionalidade, a esta deve o órgão jurisdicional dar preferência.

41. Assim, de um lado positivo, a interpretação conforme à Constituição engendra a *preservação* da norma; de um lado negativo, tal interpretação tem um caráter *invalidatório*, pois consiste na exclusão das possibilidades interpretativas reputadas inconstitucionais. Não à toa a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem equiparado a interpretação conforme à Constituição a uma *declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto*. Confira-se trecho significativo, neste sentido, colhido de v. acórdão da lavra do eminente Ministro Moreira Alves, *verbis*:

“O mesmo ocorre quando Corte dessa natureza (constitucional), aplicando a *interpretação conforme à Constituição*, declara constitucional uma lei com a interpretação que a compatibiliza com a Carta Magna, pois, nessa hipótese, há uma modalidade de *inconstitucionalidade parcial (a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto – Teilnichtigerklärung ohne Normtextreduzierung)*, o que implica dizer que o tribunal elimina – e atua, portanto, como legislador negativo – as interpretações por ela admitidas, mas inconciliáveis com a Constituição.”³

42. A Lei nº 9.868/99, em seu art. 28, trata da interpretação conforme à Constituição e da declaração parcial de inconstitucionalidade sem

³ RT – CDC e CP, vol. 1, p. 314, 1992, Representação nº 1.417-7, rel. Min. Moreira Alves, j. 09.12.1987.

Moreira Alves



redução de texto como modalidades de controle de constitucionalidade. Vale remarcar que o legislador foi técnico ao fazer alusão à interpretação conforme e à declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, dando a entender, assim, que tais institutos são distintos. E de fato o são. A interpretação conforme à Constituição constitui mecanismo de interpretação por meio do qual se excluem as *possibilidades interpretativas* do texto normativo que se revelam incompatíveis com a Constituição, prestigiando-se aquelas que se harmonizam com a Lei Fundamental. Já a declaração parcial da inconstitucionalidade sem redução de texto constitui técnica de controle de constitucionalidade, que pode decorrer de uma *interpretação conforme à Constituição* ou pode ser consequência do *reconhecimento da inconstitucionalidade de determinadas hipóteses de incidência da norma*. No primeiro caso, o texto normativo admite mais de uma interpretação, sendo que uma ou algumas delas se revelam inconstitucionais. Já no segundo caso, o texto admite apenas uma interpretação, mas algumas hipóteses de incidência da norma são incompatíveis com a Constituição.⁴

43. De toda forma, para os fins visados na presente representação, a interpretação conforme às Constituições do Estado (art. 346) e da República (art. 29, IV, "c") do art. 41 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro resultará na declaração parcial da sua inconstitucionalidade sem redução de texto. Com efeito, deve ser declarada inconstitucional a *interpretação* do dispositivo que levaria à fixação do número de 55 (cinquenta e cinco) vereadores, por ser ela incompatível com o princípio da proporcionalidade entre população e número de vereadores. Por outro lado, deve ser preservado intacto o texto do art. 41 para que, mediante

⁴ GUSTAVO BINENBOJM, *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira*, p. 196 e ss., 2004.

= *poxy*



interpretação conforme à Constituição, fixar-se o entendimento de que o mesmo determina que o número de vereadores da Câmara Municipal do Rio de Janeiro seja aquele resultante da aplicação do critério de proporcionalidade estabelecido no art. 29, IV, "c", da Carta Federal c/c art. 346 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

44. Note-se que, a se entender de modo diverso, mal maior às Constituições Federal e do Estado seria produzido. De fato, uma declaração de inconstitucionalidade *tout court* do art. 41 da LOMRJ, na sua redação atual, *represtinaría* o texto original do dispositivo, que, como já se averbou, fixava em 42 (quarenta e dois) o número de vereadores. Ora, tal resultado seria igualmente inconstitucional! A uma, porque se o critério determinado pelo STF e pelo TSE é o da estrita proporcionalidade entre população e número de vereadores, como decorrência do art. 29, IV, da Constituição Federal, o número correto de vereadores da Câmara Municipal do Rio de Janeiro é 50 (cinquenta), não se admitindo qualquer disposição numérica diferente. A duas, porque essa alteração quantitativa (de 50 para 42) afrontaria ao disposto no art. 16 da Constituição Federal, porquanto se trataria de alteração em norma do processo eleitoral introduzida há menos de um ano do pleito eleitoral. E a três, porque tal solução poderia gerar uma situação de conflito entre a regra antiga da LOMRJ (42 vereadores) e a regra fixada na Resolução nº 21.803, do TSE, posta em prática, no Rio de Janeiro, pelo TRE/RJ.

45. Assim, entendo que a melhor, mais técnica e mais razoável solução a ser dada à presente representação por inconstitucionalidade é a da interpretação conforme à Constituição, que resultará na fixação do número de vereadores em quantitativo compatível com as orientações do

Bouze

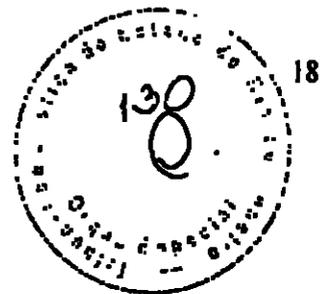


SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, e com a melhor inteligência do art. 346 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 29, inciso IV, alínea "c", da Constituição da República.

46. Ressalte-se, ainda, que tanto a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, através de sua Procuradoria, como o próprio Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, manifestaram-se nos autos favoráveis ao entendimento que ora se propõe. Com efeito, às fls. 100, a Câmara Municipal admite a interpretação conforme à Constituição do art. 41 da LOMRJ, em consonância com a orientação fixada pelo STF no julgamento do RE nº 197.917. O Procurador-Geral de Justiça, a seu turno, às fls. 07, no item 20 de sua peça exordial, admite que deva haver uma proporção entre a população do Município do Rio de Janeiro e o número de vereadores a ser fixado, afastando-se a possibilidade de uma fixação em 42 (quarenta e dois).

47. Por derradeiro, cabe sublinhar que a solução ora proposta se insere, comodamente, dentro dos limites do pedido e no contexto processual da jurisdição constitucional abstrata. De efeito, sendo o pedido de declaração total da inconstitucionalidade do texto normativo, nada impede que o Tribunal o acolha apenas parcialmente (procedência parcial), para decretar a inconstitucionalidade tão-somente de uma sua interpretação que se revela incompatível com as Constituições Estadual e Federal. De outra parte, a técnica da declaração parcial da inconstitucionalidade sem redução de texto, mediante interpretação conforme à Constituição, é hodiernamente consagrada nos mais importantes Tribunais Constitucionais do mundo, inclusive no Supremo Tribunal Federal brasileiro.

Boix



Por todo o exposto, o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 162, § 3º, da Constituição Estadual, opina no sentido do conhecimento da presente Representação por Inconstitucionalidade nº 78/2004, declarando-se, no mérito, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 41 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, com a redação instituída pela Emenda nº 15/2003, para, mediante interpretação conforme ao art. 346 da Constituição Estadual e ao art. 29, inciso IV, alínea "c", da Carta Federal, decretar-se a invalidade de qualquer outra inteligência do dispositivo que não conduza à fixação do número de vereadores da Câmara Municipal em quantitativo estritamente proporcional à população atual do Município (nem mais, nem menos), nos termos apurados e fixados pelos órgãos competentes da Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2004.


FRANCESCO CONTE

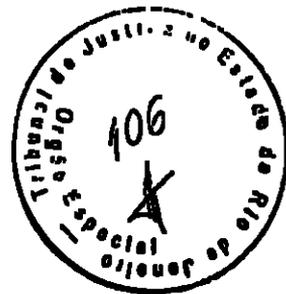
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO


GUSTAVO BINENBOJM

PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



1

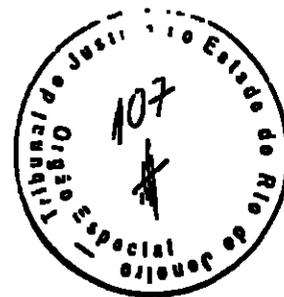
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
AGRAVO REGIMENTAL NA REP. POR INCONST. Nº78/2004.
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADA: DECISÃO LIMINAR DO RELATOR
RELATOR: DES. J.C.MURTA RIBEIRO

AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE – IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DA E-MENDA Nº 15/03 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE VISAVA AUMENTAR O Nº DE VEREADORES ATÉ O MÁXIMO PERMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA PORQUE PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA – RECURSO QUE SE IMPROVÊ.

In casu, a liminar foi concedida a uma, porque o *periculum in mora* é evidente, diante da aproximação das Eleições Municipais por um lado, e, por outro, a impossibilidade de se fixar apriorística e abstratamente o nº máximo de vereadores como fez o Diploma Legal, vulnerando, portanto, os artigos 346 da Constituição Estadual e 29, IV, “c” da Constituição da República. A duas porque presente o *fumus boni iuris*, porquanto o artigo 1º da Resolução nº 21.702/04 baixada pelo Tribunal Superior Eleitoral estabelece que, nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de Vereadores observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.917, onde se fixou a norma paradigmática a ser seguida por todos os Municípios. Por tais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



2

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
AGRAVO REGIMENTAL NA REP. POR INCONST. N°78/2004.**

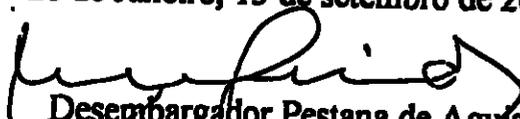
considerações, de se julgar improcedente o presente Agravo Regimental interposto.

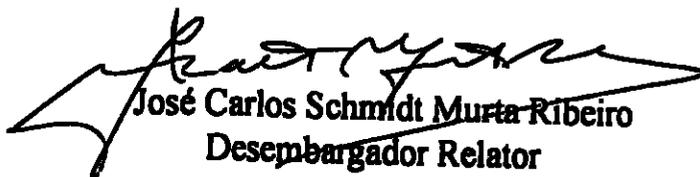
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Regimental na Representação por Inconstitucionalidade nº 078/2004 em que é Agravante a CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO e Agravada DECISÃO LIMINAR DO RELATOR.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por UNANIMIDADE DE VOTOS, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2004.


Desembargador Pestana de Aguiar
Vice-Presidente no exercício da Presidência


José Carlos Schmidt Murta Ribeiro
Desembargador Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



3

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
AGRAVO REGIMENTAL NA REP. POR INCONST. Nº78/2004.**

V O T O

Trata a hipótese dos autos de Agravo Regimental em Ação de Representação por Inconstitucionalidade, em face de decisão liminar que determinou a suspensão cautelar da eficácia da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15/03 do Município do Rio de Janeiro que visava alterar o artigo 41 do referido diploma legal, para então aumentar o número de Vereadores até o máximo permitido pela Constituição Federal aos Municípios com mais de cinco milhões de habitantes. O ora Agravante, nas suas razões de Agravo, alega em síntese que a liminar requerida não poderia ter sido deferida monocraticamente a teor do que estabelece o artigo 10 da lei 9868/99, e ainda porque, *in casu*, inexistente o *fumus boni iuris*, pressuposto indispensável para a concessão.

No entanto, data venia, incorretas tais posições. Primeiro porque o ato que concedeu a liminar foi em conformidade com o artigo 105, b do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça que assim estabelece, *verbis*:

Art. 105 – O relator determinará:

- a)
- b) *a suspensão do ato impugnado, se manifesta a conveniência, por motivo relevante de ordem pública, justificando a medida.*

Segundo porque, realmente, inequívoco o *periculum in mora* e, bem assim, o *fumus boni iuris*. Quanto ao primeiro pressuposto, o mesmo é evidente, diante da aproximação das Eleições Municipais por um lado, e, por outro, a impossibilidade de ficar indeterminado o nº de Vereadores que integrarão a Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Quanto ao segundo pressuposto, indubitosa a sua existência à luz do artigo 1º da Resolução nº 21.702/04 baixada pelo Tribunal Superior Eleitoral onde estabelece que, nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de Vereadores observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



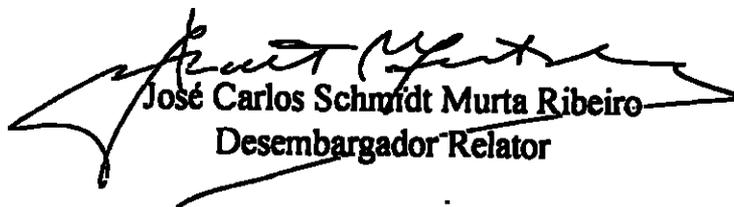
4

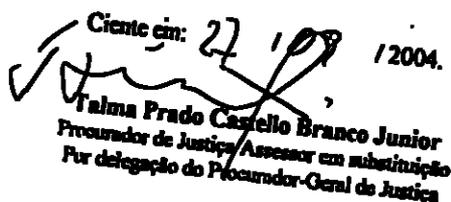
**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
AGRAVO REGIMENTAL NA REP. POR INCONST. Nº78/2004.**

Extraordinário nº 197.917, onde se fixou a norma paradigmática a ser seguida por todos os Municípios, não sendo possível, portanto, fixar apriorística e abstratamente o nº máximo de vereadores como fez o Diploma Legal, vulnerando desta forma os artigos 346 da Constituição Estadual e 29, IV, "c" da Constituição da República.

Com efeito, verificando que a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15/2003 do Município do Rio de Janeiro ofende os dispositivos acima mencionados e considerando presentes o "*Fumus Boni Iuris*" e o "*Periculum in mora*", julga-se improcedente o presente Recurso e mantêm-se a liminar concedida.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2004.


José Carlos Schmidt Murta Ribeiro
Desembargador Relator

Ciente em: 27/09/2004.

Talma Prado Castello Branco Junior
Procurador de Justiça/Assessor em substituição
Por delegação do Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 078/2004
REPRESENTANTE : EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADOS: 1º) CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO
DE JANEIRO

2º) EXMO.SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO
DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO : EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15 DO ANO DE 2003
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

RELATOR : DES. J. C. MURTA RIBEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade apresentada pelo Exmo Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça do Rio de Janeiro contra a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15/2003 do Município do Rio de Janeiro que visava alterar o artigo 41 do referido diploma legal, para então aumentar o número de Vereadores até ao máximo permitido pela Constituição Federal aos Municípios com mais de cinco milhões de habitantes. Com a inicial da Representação se fez pedido liminar de suspensão cautelar de eficácia da referida Emenda nº 15/03 nos precisos termos dos artigos 104 a 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a só notificação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores haja vista tratar-se de ato simples para o qual não concorreu o Poder Executivo (fls. 02/08) e ainda juntaram-se os documentos de fls. 09 usque 63. A liminar requerida ficou de ser apreciada após a vinda das informações (fls. 66).

O segundo Representado, o Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, notificado às fls. 68, confessa o pedido às fls. 70/73 e também se coloca na posição de que padece do vício de inconstitucionalidade a Emenda nº 15/03. Já as informações da Câmara Municipal, no entretanto, não vieram aos autos no prazo regimental como estava estabelecido na notificação de fls. 67 e, via de consequência, estão ausentes destes autos de Representação até a presente data, como certificado às fls.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



2

ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 078/2004

Como se avizinham as Eleições Municipais e tendo em vista o Calendário Eleitoral determinei à Secretaria do Órgão Especial que me viessem os autos conclusos independentemente da juntada das informações do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, afim de que pudesse apreciar a liminar requerida, isto, ante a premência dos prazos do Calendário Eleitoral.

Defiro a liminar requerida às fls. 08 desta Representação por Inconstitucionalidade para então decretar a **SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA** da Emenda nº 15/03 do Município do Rio de Janeiro, posto que, já agora, inequívoco o *periculum in mora*, e, bem assim o *fumus boni iuris*, do pedido formulado.

Com efeito, avizinhando-se as Eleições Municipais, as Côrtes da Justiça Eleitoral precisam baixar as Resoluções que deverão vigir no Pleito vindouro, e, entre estas Resoluções, por certo, há de estar aquela definindo o número de vereadores que deverão compor a nova Câmara a ser eleita. Assim, realmente inequívoco o *periculum in mora* na apreciação desta Representação de Inconstitucionalidade, porquanto não poderá ficar indeterminado o número de Vereadores que integrarão aquela Casa Legislativa. Outrossim, igualmente presente o *fumus boni iuris* informador das medidas cautelares, porquanto baixada pelo Tribunal Superior Eleitoral a Resolução 21.702/2004, relatada pelo Presidente daquela Corte, Excelentíssimo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, cujo artigo 1º estabelece que, nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de Vereadores a eleger, observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 197.917, onde se fixou a norma paradigmática a ser seguida por todos os Estados da Federação. O critério aí estabelecido é aquele de que o número de Vereadores será fixado segundo a população de cada Município constante da estimativa do I.B.G.E. divulgada em 2003, isto a partir do mínimo 09 (nove) cargos de Vereadores e um acréscimo de mais de 01 (hum) para cada grupo de 47.619 habitantes. Logo, não se pode aprioristicamente e abstratamente optar pela fixação de número máximo como o faz o Diploma Legal impugnado, aí vulnerados os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

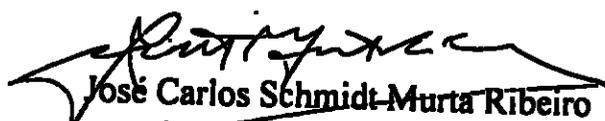


ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 078/2004

artigos 346 da Constituição Estadual e 29, IV, c, da Constituição Federal. Neste sentido tem se posicionado o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em um sem números de decisões a envolver outros Municípios do Estado.

Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores do Município do Rio de Janeiro e reitere-se o pedido de informações. Oficie-se, outrossim, ao Eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado para a viabilização das regras que irão vigir no Pleito de outubro próximo, suspensão que fica a Emenda nº 15/2003.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2004.


José Carlos Schmidt-Murta Ribeiro
Desembargador Relator